



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

LEI NÚMERO 004

EM, 17 DE MAIO DE 1.983.

APROVA O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍ-
PIO E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

ROBERTO EMILIANI, Prefeito Municipal de
São Gabriel D'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária rea-
lizada em 16 de Maio de 1.983, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - fica aprovado o "CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍ-
PIO", conforme a redação final, que passa a fazer parte integrante da presente
Lei.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel D'Oeste, MS, 17 de Maio de 1.983.

ROBERTO EMILIANI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
SÃO GABRIEL D'OESTE

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais para o Projeto de EDIFICAÇÕES:

ARTIGO 1º - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderão ser iniciadas se o interessado possuir o "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO".

ARTIGO 2º - As EDIFICAÇÕES que estiverem em desacordo com o presente CÓDIGO, só serão permitidos os serviços de reconstrução, reforma, acréscimo ou regularização, desde que a mesma no seu conjunto atenda aos requisitos do CÓDIGO.

ARTIGO 3º - Para obtenção do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, o interessado deverá através de requerimento solicitar a aprovação do projeto junto a esta Prefeitura.

§ 1º - No requerimento deverá constar com precisão e clareza os seguintes dados:

- 1º - nome do requerente, CGC ou CPF, nacionalidade, estado civil, profissão;
- 2º - localização da obra, natureza da obra (reforma, regularização, construção, acréscimo, etc) e destino;
- 3º - nome do profissional; autor do projeto e/ou responsável técnico, crea, visto, inscrição municipal;
- 4º - a descrição das dimensões do terreno conforme escritura ou contrato de compra e venda;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

5º - local, data e assinatura do requerente.

§ 2º - O requerente deverá ser o proprietário ou seu representante legal.

ARTIGO 4º - Não dependem de Alvará de Construção:

- 1º - as dependências não destinadas a habitação, comércio ou indústria;
- 2º - os galinheiros, carramanchões, estufas e outras;
- 3º - os serviços de limpeza, pintura, consertos e pequenos reparos no interior e exterior das Edificações, desde que não venham à infringir ao presente Código;
- 4º - as Edificações provisórias nos canteiros tais como para guarda de materiais, vigia, vestiários, etc, para as edificações que já possuem o Alvará de Construção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependem de Alvará de Construção os telheiros com mais de 20,00 m² (vinte metros quadrados), as garagens desde que contendam estruturas de concreto armado, alvenaria ou laje.

ARTIGO 5º - Os projetos somente serão aceitos quando legais e de acordo com as normas prescritas neste Código.

§ 1º - As folhas de projeto (cópias heliográficas) deverão ser apresentadas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 20 cm x 30 cm e com margem no seu lado esquerdo entre 2 cm à 3 cm, para a fixação em arquivos, conforme modelo em anexo.

§ 2º - No canto inferior direito do papel deverá ser desenhado um quadro Legenda, conforme modelo anexo, onde deverá constar as seguintes informações:

- 1º - OBRA: tipo, natureza, destino, rua ou avenida, lote, quadra, setor, bairro ou loteamento, Município, Estado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 2º - PROPRIETÁRIO: nome, CGC ou CPF, assinatura;
- 3º - NÚMERO DA ART; ESCALA; FOLHA; ASSUNTO; Nº DO PROCESSO (uso da Prefeitura); APROVAÇÃO;
- 4º - IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL: autor do projeto e/ou responsável técnico, nome, título, Crea, visto, CGC ou CPF endereço; inscrição municipal; assinatura;
- 5º - ESTATÍSTICA: unidade, taxa de ocupação, área do terreno área de projeto (à construir, à reformar, à ampliar, à reconstruir, etc), área livre, todas discriminadas por pavimento;
- 6º - deverá constar também os seguintes dizeres: "DECLARO QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA NO RECONHECIMENTO POR PARTE DA PREFEITURA DO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TERRENO".

§ 3º - A folha de projeto com a indicação da Situação, Implantação ou localização da Edificação deverá ser apresentado em separado.

§ 4º - Nos projetos que utilizarem mais de uma folha, as mesmas deverão ser enumeradas em ordem crescente e caso contrário escrever ÚNICA.

ARTIGO 6º - O Projeto deverá constar de:

- 1º - Planta baixa por pavimento com as suas dependências e finalidades, devidamente cotadas.
- 2º - Na Planta Baixa deverá constar ainda as indicações de piso, dimensões de esquadrias, das dependências, espessura da alvenaria/paredes, raios, ângulos, diferenças de nível, aparelhos sanitários e outros;
- 3º - Cortes transversais e longitudinais, contendo indicações de pé direito, tipo de telha, tipo de forro, tipo de revestimento (barra impermeável, azulejo ou similar) altura de peitoril, elevações, sendo no mínimo uma voltada para o logradouro público;
- 4º - Planta de Cobertura, contendo as cotas de beirais, inclinações e tipo de telha;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 11º - As peças Gráficas e documentos constantes do Processo de Aprovação, deverão ser apresentadas no mínimo em 3 (três) vias, exceto a Planta de Situação, Localização ou Implantação que será em 4 (quatro) vias.

ARTIGO 12º - As escalas mínimas serão de 1:50 e 1:100, para as Plantas, Cortes, Elevações e 1:100, 1:200 e 1:500 para as grandes áreas, Planta de Situação, Localização ou Implantação, desde que torne de fácil e rápida a identificação do proposto.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir peças gráficas em escalas maiores, desde quando necessárias.

§ 2º - O uso da ESCALA não dispensa o emprego de cotas.

§ 3º - A diferença entre as cotas e as distâncias medidas no desenho não poderão ser superior a 3% (três por cento), prevalecendo sempre o valor da cota em caso de divergência.

§ 4º - Nos projetos de reformas, ampliações, reconstruções, a crêscimos ou regularização, deverá ser indicada em local de fácil e rápida identificação do proposto uma LEGENDA.

§ 5º - O emprego de outras escalas além das mencionadas no artigo 12º deste capítulo, ficará sujeita a prévia aprovação da Prefeitura.

ARTIGO 13º - As EDIFICAÇÕES aprovadas terão um prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data de expedição do "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO" para serem iniciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão considerados AUTOR DO PROJETO E/OU RESPONSÁVEL TÉCNICO o profissional devidamente habilitado junto ao Crea-MS Prefeitura e demais órgãos necessários.

ARTIGO 14º - Se no decurso da execução da EDIFICAÇÃO o responsável técnico requerer a baixa de responsabilidade assumida na ocasião da apro-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 5º - Planta e perfis do terreno com as curvas de nível, quando exigidas;
- 6º - Planta de Situação, Implantação ou Localização contendo os recuos, indicação da linha Norte/Sul com relação a Edificação, localização de fossa séptica, sumidouro e cacimbas (poço), quando existirem.

PARAGRAFO ÚNICO - Além das peças gráficas deverão fazer parte do processo de Aprovação os seguintes documentos:

- 1º - requerimento dirigido ao Prefeito (2 vias);
- 2º - escritura ou contrato de compra e venda (1 via-xerox);
- 3º - Anotação de Responsabilidade Técnica (6ª via);
- 4º - Memorial descritivo detalhado e datilografado, ficando vedado o uso de memorial impresso (3 vias).

ARTIGO 7º - Ficará a critério desta Prefeitura exigir comprovante de demarcação do lote/gleba por profissional legalmente habilitado perante ao Crea/MS, Prefeitura e demais órgãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as identificações das peças gráficas deverão ser feitas no original (vegetal), não sendo aceito os carimbos de qualquer espécie nas cópias heliográficas, EXCETO o número da ART que poderá ser manuscrito.

ARTIGO 8º - Não serão aceitas as peças gráficas e os documentos que apresentarem rasuras, emendas ou colagens, exceto a escritura ou contrato de compra e venda.

ARTIGO 9º - Todas as peças gráficas e documentos exceto a escritura ou contrato de compra e venda, deverão ser assinadas pelo PROPRIETÁRIO e AUTOR DO PROJETO E/OU RESPONSÁVEL TÉCNICO e rubricadas as demais folhas.

ARTIGO 10º - É reconhecido à Prefeitura do direito de entrar na indagação dos destinos das EDIFICAÇÕES em conjunto com seus elementos e recusar aqueles que forem julgados inconvenientemente sob os aspectos de uso diurno ou noturno.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

vação do projeto, deverá ser comunicado a esta Prefeitura na forma de requerimen-
to dirigido ao PREFEITO e destacando o motivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido somente será deferido após o exame
pela(s) seção(ões) competente(s) se nenhuma infração ou débito existe contra o
profissional.

ARTIGO 15º - Deferido o PEDIDO, ficará automaticamente intima-
do o PROPRIETÁRIO para no prazo de 3 (três) dias sob pena de embargo e multa à
apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste
CÓDIGO e ao parágrafo único do artigo 13º deste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apresentação de novo responsável técnico,
deverá ser feita na forma de requerimento, assinado em conjunto PROPRIETÁRIO e
NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO, dirigido ao PREFEITO.

ARTIGO 16º - Fica reservado ao PROPRIETÁRIO o direito de em um
único requerimento de baixa de responsabilidade incluir o novo responsável técni-
co, desde que devidamente assinado por todos.

§ 1º - Todos os assuntos referentes a EDIFICAÇÕES deverão ser
feitos na forma de REQUERIMENTO dirigido ao PREFEITO.

§ 2º - Somente o AUTOR DO PROJETO E/OU RESPONSÁVEL TÉCNICO de-
vidamente habilitado poderá tratar de assuntos referentes a EDIFICAÇÕES junto a
esta PREFEITURA.

§ 3º - Toda EDIFICAÇÃO que não possuir RESPONSÁVEL TÉCNICO se-
rá considerada em desacordo com este CODIGO e estará sujeita as penas previstas
em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CAPITULO II

Da aprovação, Alvará de Construção e Destino de Projetos:

ARTIGO 17º - Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem inexatidões, o mesmo será colocado em EXIGÊNCIA ficando o responsável técnico na obrigação de retirá-lo para as devidas providências.

§ 1º - As retificações ou alterações deverão ser feitas no vegetal (original) e documentos necessários.

§ 2º - O setor competente da PREFEITURA terá um prazo mínimo de 7 (sete) dias úteis a contar da data de protocolo de entrada e no máximo 30 (trinta) dias úteis para se manifestar sobre o projeto apresentado para análise.

ARTIGO 18º - Somente será expedido o "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO" após o pagamento dos emolumentos e taxas, mediante a apresentação de recibo.

§ 1º - No "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO" deverá constar além do nome do PROPRIETÁRIO, o tipo de obra, natureza, destino, localização, eventuais certidões legais que deverão ser respeitadas ou qualquer observação que se faça necessária.

ARTIGO 19º - Sempre que a PREFEITURA analisar e julgar a bem do Município poderá CASSAR o "Alvará de Construção"

ARTIGO 20º - Uma via do processo aprovado deverá permanecer junto ao conteiro de serviço, que será composto por:

1º - Uma via do: projeto aprovado, memorial descritivo, alvará de construção e ART (5ª via).

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda a vez que for solicitado por autoridade competente, deverá ser apresentado o Processo Aprovado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 21º - Caracteriza-se como início de EDIFICAÇÃO:

1º - a conclusão das fundações ou demolição da alvenaria ou demolição de pelo menos a metade da alvenaria em caso de reconstrução.

CAPITULO III

Das modificações de Projetos Aprovados:

ARTIGO 22º - Para a modificação em projetos já aprovados, bem como alterações de destino, será necessário a aprovação de um PROJETO DE ALTERAÇÃO.

§ 1º - O Projeto de Alteração deverá estar de acordo com o CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.

§ 2º - O Projeto de Alteração terá o mesmo processo para aprovação, conforme exposto no capítulo II.

§ 3º - O Projeto de Alteração deverá vir acompanhado do Alvará de Construção e Projeto Anterior Aprovado.

§ 4º - As observações e alterações serão realizadas no "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO" expedido.

ARTIGO 23º - Por ocasião das vistorias poderão ser toleradas diferenças nas dimensões da EDIFICAÇÃO ou qualquer de seus elementos desde que não ultrapassem a 10% (dez por cento) das cotas do projeto aprovado.

CAPITULO IV

Das demolições:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 24º - As demolições não poderão ser realizadas sem a prévia autorização da PREFEITURA, através de requerimento que expedirá o ALVARÁ.

ARTIGO 25º - Quando se verificar pelo setor competente da PREFEITURA, em vistoria, a iminência de ruína ou imperícia do responsável técnico pela execução dos serviços, o mesmo será intimado a realizar os reparos dentro de prazo pré determinado, sob pena de ter a EDIFICAÇÃO embargada e sofrer as sanções penais.

ARTIGO 26º - Findo o prazo e não cumprida as exigências a EDIFICAÇÃO será executada pela PREFEITURA, que cobrará do responsável todas as despesas, acrescidas de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO de 20% (vinte por cento), além de multa de 30% (trinta por cento) do custo total da EDIFICAÇÃO, conforme tabela estipulada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA do Estado de Mato Grosso do Sul.

ARTIGO 27º - O Responsável pela execução dos serviços poderá através de requerimento dirigido ao PREFEITO, contestar ou fazer defesa desde que dentro do prazo pré estabelecido.

CAPITULO V

Das vistorias e habite-se:

ARTIGO 28º - Após o termino da EDIFICAÇÃO, o Proprietário deverá requerer junto a esta Prefeitura, a expedição do HABITE-SE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a expedição do HABITE-SE a Prefeitura procederá a vistoria e não sendo encontrada nenhuma alteração o mesmo será expedido.

ARTIGO 29º - Será condição primordial que para se requerer o HABITE-SE sejam apresentados os projetos e documentos APROVADOS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 30º - Sendo encontradas alterações o responsável técnico será intimado a regularizá-la.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão concedidos em condições ou hipóteses nenhuma o HABITE-SE PARCIAL.

CAPITULO VI

Das Construtoras e Empreiteiras:

ARTIGO 31º - Todos os profissionais (física ou jurídica) deverão estar legalmente habilitados perante ao CREA-MS, Prefeitura e demais órgãos que se façam necessários.

ARTIGO 32º - Deverão ser estabelecidos no Município.

ARTIGO 33º - Para registro deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1º - número de protocolo do requerimento solicitando a inscrição;
- 2º - nome do profissional ou empresa;
- 3º - nome do responsável técnico e identificação.

ARTIGO 34º - A PREFEITURA comunicará ao CREA-MS o nome e registro das Construtoras e Empreiteiras que:

- 1º - não obedecerem ao projeto aprovado;
- 2º - prosseguirem com EDIFICAÇÕES embargadas;
- 3º - hajam incorridos em 3 (três) infrações ou multas durante um trimestre civil;
- 4º - alterar as especificações do memorial descritivo, sem a prévia autorização da prefeitura;
- 5º - cometer imperícia que venha a comprometer a segurança da EDIFICAÇÃO;
- 6º - prestar falso testemunho;
- 7º - iniciarem a EDIFICAÇÃO sem o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

PARÁGRAFO ÚNICO - O exposto no artigo anterior também se aplicará aos profissionais liberais.

ARTIGO 35º - Deverá ser afixado em local de fácil identificação uma placa de OBRA onde deverá constar:

1º - a identificação do profissional ou empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta placa está isenta de tributos.

CAPITULO VII

Das moradias econômicas e Pequenas Reformas:

ARTIGO 36º - Para efeito deste CÓDIGO considera-se MORADIA ECONÔMICA as que atendam aos seguintes requisitos:

- 1º - Ter pelo menos uma cozinha, banheiro, sala, hall para circulação e um dormitório;
- 2º - ser constituído de um único pavimento e destinar-se exclusivamente para fins residenciais;
- 3º - não possuir estrutura especial que exija cálculo;
- 4º - não possuir área superior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados);
- 5º - Não constituir parte de conjuntos habitacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda MORADIA ECONÔMICA que exceder a 60,00m² (sessenta metros quadrados) será considerada como EDIFICAÇÃO NORMAL.

ARTIGO 37º - Os PROJETOS DE MORADIA ECONÔMICA para se considerarem como tais deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado perante ao CREA-MS e Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura fornecerá ao interessado o Projeto de Moradia Econômica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 38º - Ao INTERESSADO caberá o pagamento de todas as despesas tais como taxas, emolumentos e ART.

ARTIGO 39º - No projeto deverá constar a IDENTIFICAÇÃO do profissional AUTOR DO PROJETO, nome, assinatura, Crea, visto, inscrição Municipal e assinatura e nome do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PROPRIETÁRIO deverá afixar na frente da EDIFICAÇÃO uma placa de obra medindo 0,70 m (setenta centímetros) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme modelo anexo.

ARTIGO 40º - As vantagens de MORADIA ECONÔMICA somente serão concedidas ao mesmo proprietário, uma vez a cada 5 (cinco) anos.

ARTIGO 41º - É de direito da Prefeitura durante a execução da EDIFICAÇÃO cassar o direito do PROPRIETÁRIO, se o projeto não estiver sendo cumprido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário não poderá ALUGAR, VENDER ou CEDER a título de empréstimo a terceiros a EDIFICAÇÃO pelo prazo de 2 (dois) anos

ARTIGO 42º - Para efeitos deste CÓDIGO consideram-se PEQUENAS REFORMAS aquelas que venham a atender aos seguintes requisitos:

- 1º - sejam executadas no mesmo pavimento, não exigindo estrutura especial;
- 2º - quando a área não ultrapassar a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados);
- 3º - quando se tratar de Moradia Econômica a mesma não poderá ultrapassar a 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

CAPITULO VIII

Dos Emolumentos, Embargos e Penalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 43º - Os emolumentos para aprovação de projetos destinados à construção/reforma/acréscimo/regularização/etc, expedição de ALVARÁ, HABITE-SE; multas serão regulados pelo CODIGO DE EDIFICAÇÕES.

ARTIGO 44º - As EDIFICAÇÕES que não obedecerem ao Projeto Aprovado, será embargada até que seja cumprido as exigências dentro do prazo pré determinado.

ARTIGO 45º - O AUTO DE EMBARGO ou NOTIFICAÇÃO deverá constar de:

- 1º - nome, endereço do infrator;
- 2º - Localização da obra;
- 3º - transcrição do artigo, parágrafo, capítulo que infringe o CÓDIGO;
- 4º - data do embargo;
- 5º - assinatura do infrator e funcionário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa de recebimento ou assinatura do Auto de Embargo ou Notificação da parte do responsável pela EDIFICAÇÃO, não o isentará das penas previstas, sendo considerada circunstância agravante perdendo o mesmo direito a recurso.

ARTIGO 46º - Deste Embargo ou Notificação será dado conhecimento por escrito ao infrator por meio de correspondência devidamente protocolada.

ARTIGO 47º - Durante o prazo estipulado para a regularização o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o atendimento da intimação pelo infrator, o mesmo deverá solicitar através de requerimento, que o setor competente da Prefeitura proceda a VISTORIA.

ARTIGO 48º - Findo o prazo para a regularização do embargo ou auto de infração, desde que não atendidas pelo infrator serão aplicadas as penas previstas em Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 49º - O levantamento final da intimação será concedida somente após o pagamento das multas impostas.

ARTIGO 50º - Após o levantamento e constatação da infração terá o PROPRIETÁRIO ou responsável pela execução da EDIFICAÇÃO, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa proescrita em forma de requerimento, desde que não haja incorrido o estipulado no parágrafo único do artigo 45º deste capítulo.

§ 1º - O interessado não apresentado defesa ou sendo a mesma julgada improcedente, a multa será lavrada e tendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sua quitação.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, a Prefeitura tomará as medidas cabíveis em LEI.

ARTIGO 51º - A interposição de recursos ao PREFEITO, que julgará em última instância administrativa, só será recebida mediante depósito da multa, que será restituída quando o recurso for deferido, e ficando a mesma retida no caso de não deferido.

CAPITULO IX

Dos Materiais de Construção:

ARTIGO 52º - Os materiais de construção, seu emprego, técnicas de utilização deverão satisfazer as especificações da A.B.N.T. (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

ARTIGO 53º - No caso dos materiais cuja aplicação não estejam enquadradas dentro das normas da ABNT, deverá ser apresentado previamente exames de laboratório.

ARTIGO 54º - É de direito da Prefeitura impugnar o emprego de materiais que não atendam as exigências das normas da ABNT, ou que venham a com-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

prometer a estabilidade e segurança da EDIFICAÇÃO.

ARTIGO 55º - Para efeito deste CÓDIGO, consideram-se materiais incombustíveis: CONCRETO ARMADO OU SIMPLES, PEÇAS METÁLICAS, TIJOLOS CERÂMICOS, PEDRAS E MATERIAIS CERÂMICOS e outros cuja incombustibilidade esteja de acordo com a norma B.S. 476/53.

CAPITULO X

Dos Tapumes e Andaimes:

ARTIGO 56º - Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executarem EDIFICAÇÕES, com mais de 2 (dois) pavimentos ou escavações.

ARTIGO 57º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros), podendo inclusive avançar até 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio.

ARTIGO 58º - Nas vias de grande circulação de trânsito ou fluxo de pedestres, após a execução da laje de piso do 3º (terceiro) pavimento, o tapume deverá ser recuado para a divisa do lote/gleba com o logradouro público, sendo construído uma cobertura com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para a proteção de pedestres, podendo somente os pontalões da referida cobertura permanecerem no passeio.

ARTIGO 59º - Durante a execução da EDIFICAÇÃO será obrigatória a colocação de andaimes de proteção do tipo BANDEJAS SALVA VIDAS com espaçamento máximo de 3 (três) pavimentos em todo o perímetro da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - As BANDEJAS deverão ser conforme estipuladas em normas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 60º - No caso de se utilizarem ANDAIMES MECÂNICOS suspensos estes deverão ser dotados de guarda corpo com altura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros).

ARTIGO 61º - Durante a execução da EDIFICAÇÃO o responsável técnico ou executor deverá manter o passeio e via de circulação desimpedidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o término da EDIFICAÇÃO ou paralização da mesma por um prazo superior a seis (6) meses, os tapumes, andaimes deverão ser retirados e desimpedido o passeio e via de circulação.

CAPITULO XI

Das Escavações:

ARTIGO 62º - É obrigatória a construção de tapumes nas Escavações junto as divisas do lote/gleba com o logradouro público ou edificações vizinhas, quando a mesma ultrapassar a 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

ARTIGO 63º - As escavações deverão ser dotadas de medidas de segurança para evitar deslocamento de terra em prejuízo as Edificações vizinhas e logradouro.

CAPITULO XII

Das Fundações:

ARTIGO 64º - Quando a EDIFICAÇÃO projetada estiver situada em local onde existam EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, a Prefeitura poderá exigir a apresentação de projeto para a execução das mesmas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 65º - As estacas de madeira somente poderão ser utilizadas quando comprovarem que ficarão permanentemente imersas em lençól freático.

ARTIGO 66º - As estacas metálicas somente poderão ser empregadas conforme as especificações da ABNT.

ARTIGO 67º - Quando ocorrer o emprego de BATE-ESTACAS deverá ser previsto os possíveis danos as EDIFICAÇÕES vizinhas.

CAPITULO XIII

Das Impermeabilizações:

ARTIGO 68º - Todas as EDIFICAÇÕES deverão ter em suas fundações sistema de impermeabilização adequado contra a percolação de águas.

CAPITULO XIV

Das Alvenarias/Paredes:

ARTIGO 69º - A alvenaria quando em tijolo de barro ou similar deverá ter espessura mínima entre 13 cm à 15 cm quando acabadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em instalações especiais a espessura da alvenaria poderá ser aumentada, a critério da Prefeitura.

ARTIGO 70º - Será permitida a execução de alvenaria em tijolos de espelho (1/4), desde que as mesmas não estejam submetidas a cargas de nenhuma espécie, servindo apenas como elemento de separação de armários embutidos, nicho e divisões de compartimentos sanitários.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 71º - O emprego de saibro para assentamento de alvenaria somente será permitido quando as mesmas possuírem revestimentos (internos e externos).

ARTIGO 72º - As paredes das EDIFICAÇÕES DE MADEIRA deverão fornecer condições satisfatórias de segurança e estabilidade.

ARTIGO 73º - Serão permitidos o emprego de materiais não especificados pelas normas da ABNT desde que se apresentem exames de laboratórios, comprovando a sua resistência a compressão, tração, impacto, flexão e carga estática, e deverão possuir testes superiores ou iguais aos obtidos em alvenarias de tijolo de barro cozido com espessura de meio (1/2) tijolo, assentados com argamassa de cal e areia com traço de 1:3.

ARTIGO 74º - A condutibilidade térmica deverá ser inferior a 0,1 Kcal/hora x metro x grau centígrado.

ARTIGO 75º - A perda de transmissão sonora deverá ser inferior ou igual a 45 (quarenta e cinco) decibéis, tomada a média aritmética de transmissão na frequência de 125, 250, 500, 1.000 e 2.000 ciclos por segundo.

ARTIGO 76º - A absorção de água em peso deverá ser menor ou igual a 10% (dez por cento) em 24 horas.

CAPITULO XV

Dos sub pisos:

ARTIGO 77º - Os sub pisos assentados diretamente sobre o solo deverão ser constituídos de um lastro de concreto magro, com espessura mínima de 4,0cm (quatro centímetros) e devidamente impermeabilizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O solo deverá ser em casos de reaterro, limpo, nivelado e apiloado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CAPITULO XVI

Das Coberturas:

ARTIGO 78º - Os materiais utilizados, na cobertura das EDIFICAÇÕES deverão ser impermeáveis e encombustíveis.

ARTIGO 79º - Serão permitidos o emprego de materiais de grande condutibilidade térmica, desde que a juízo da Prefeitura, sejam convenientemente assegurado o isolamento térmico.

CAPITULO XVII

Das águas pluviais:

ARTIGO 80º - O escoamento das águas pluviais das EDIFICAÇÕES para o meio fio, deverão ser canalizadas e com diâmetro mínimo de 75mm (setenta e cinco milímetros) e sob o passeio.

ARTIGO 81º - Será vedado o lançamento de águas pluviais nas galerias ou sistemas de esgotos.

CAPITULO XVIII

Dos Recuos e Afastamentos:

ARTIGO 82º - As EDIFICAÇÕES dentro do perímetro urbano e zona de expansão urbana deverão observar aos seguintes requisitos:

- 1º - RESIDENCIAIS:
- a - 4,00m (quatro metros) do lote/gleba com o logradouro público;
 - b - 1,50m (hum metro e cinquenta centímetro)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

em relação as divisas do lote/gleba com os remanescentes nas alvenarias/paredes, que possuem aberturas de qualquer natureza (janela, porta, etc.).

2º - COMERCIAIS: a - 2,00m (dois metros) em relação do lote/gleba com o logradouro público;

b - 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) em relação as divisas do lote/gleba com os remanescentes nas alvenarias/paredes que possuem aberturas de qualquer natureza (janelas, portas, etc).

3º - INDUSTRIAIS: a - 15,00m (quinze metros) em relação do lote/gleba com o logradouro Público;

b - 5,00m (cinco metros) em relação as divisas do lote/gleba com os remanescentes, independentes de possuem aberturas de qualquer natureza ou não.

ARTIGO 83º - Em lote/gleba de esquina, além dos recuos e afastamentos exigidos no artigo anterior, deverão ainda ser observados os seguintes recuos e afastamentos para a divisa do lote/gleba com relação ao logradouro público SECUNDÁRIO.

1º - RESIDENCIAIS	2,00m (dois metros);
2º - COMERCIAIS	1,00m (hum metro);
3º - INDUSTRIAIS	5,00m (cinco metros);

CAPITULO XIX

Das Instalações Hidro Sanitárias:

ARTIGO 84º - Todas as EDIFICAÇÕES dentro do perímetro urbano ou zonas de expansão urbana que possuam rede de abastecimento público e esgoto deverão obrigatoriamente se utilizarem das mesmas.

ARTIGO 85º - Quando da não existência de uma ou ambas as redes a EDIFICAÇÃO deverá possuir CAÇIMBA (poço) com capacidade adequada ao abastecimento de água potável, devidamente protegido contra infiltrações superficiais e FOSSA SÉPTICA com SUMIDOURO com capacidade adequada e conforme padrão estabelecido pela PREFEITURA.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 86º - A distância mínima entre a CACIMBA (poço) e a fossa séptica deverá ser de 15,00m (quinze metros), devendo o anterior estar em nível superior a fossa/sumidouro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica expressamente proibido a execução de fossa séptica ou sumidouro além dos limites dos lotes/gleba.

ARTIGO 87º - Cada EDIFICAÇÃO deverá possuir a sua rede de esgoto e abastecimento, sendo vedado o uso coletivo.

ARTIGO 88º - As dimensões e capacidade mínima da fossa séptica será fornecido pelo proprietário, quando assim se fizerem necessárias e ficando a critério da prefeitura a sua aprovação.

ARTIGO 89º - Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo uma Instalação Sanitária contendo um vaso sanitário, chuveiro, lavatório e ralo sifinado, que deverão ser ligados a fossa séptica ou rede de esgoto. A FOSSA SÉPTICA será de uso exclusivo dos SANITÁRIOS e o sumidouro para as demais águas servidas.

ARTIGO 90º - Todas as tubulações de água e esgoto deverão ser de material resistente e adequados a capacidade que se destinam e de acordo com as especificações da ABNT.

ARTIGO 91º - Todas as EDIFICAÇÕES deverão possuir um reservatório com capacidade adequada ao fim que se destinam, sendo no mínimo para 500 litros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os reservatórios deverão ser providos de tampa, bóia de regulação, extravasor (ladrão) sempre com diâmetro superior ao alimentador e com descarga em local visível, canalização para limpeza do reservatório.

ARTIGO 92º - Será vedado a ligação de bombas de sucção diretamente a rede pública de abastecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 93º - Todos os aparelhos sanitários deverão ser de material conforme as especificações da ABNT.

ARTIGO 94º - Os ralos sifonados deverão ser providos de caixa de inspeção para posterior limpeza, sendo vedada a ligação dos aparelhos sanitários diretamente ao tubo de queda.

ARTIGO 95º - As instalações de esgoto em contato com o solo deverão ser providas de maços que evitem sua quebra, trincas ou estrangulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os diâmetros das tubulações de esgoto e água deverão ser adequados ao fim que se destinam.

ARTIGO 96º - Todos os ramais deverão ser em trechos retos em planta e perfil.

ARTIGO 97º - Sempre que ocorrer pontos de inflexão nos ramais ou redes primárias, estes deverão ser providos de caixa de inspeção e limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ligações dos ramais na rede primária ou ramais entre si, deverão ser em ângulos de 45º no sentido do escoamento.

ARTIGO 98º - Nas EDIFICAÇÕES com mais de um piso, os ramais de esgoto deverá estar ligado a rede primária por tubulação vertical (tubo de queda)

ARTIGO 99º - Toda a instalação de esgoto deverá ser provida de tubo de ventilação.

ARTIGO 100º - A ventilação poderá ser feita:

1º - pelo prolongamento vertical do ramal das bacias sanitárias por um tubo com diâmetro mínimo de 50mm (cinquenta milímetros) e 1,00m (um metro) acima da cobertura.

2º - Por tubulação independente vertical, ascendente ligada ao tubo de queda de cada pavimento, tendo diâmetro mínimo de 50mm (cinquenta milímetros) e 1,00m (um metro) acima da cobertura.

ARTIGO 101º - Os diâmetros dos tubos de queda, ventilação, re-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

de primária e ramais, serão calculados em função de seu comprimento e número de aparelhos servidos.

ARTIGO 102º - A declividade mínima das redes primárias será de 2% (dois por cento).

ARTIGO 103º - Não serão permitidas as ligações de rede de esgoto ao meio fio, galerias de águas pluviais ou logradouros públicos.

CAPITULO XX

Das Instalações Elétricas:

ARTIGO 104º - As entradas até o quadro de distribuição da EDIFICAÇÃO deverão obedecer as normas estabelecidas pela ENERSUL.

ARTIGO 105º - Todas as EDIFICAÇÕES deverão ser providas de um quadro de distribuição protegidos por disjuntores com amperagem adequada ao fim que se destinam.

ARTIGO 106º - As instalações elétricas das EDIFICAÇÕES deverão atender as exigências mínimas prescritas em normas da ABNT.

CAPITULO XXI

Da Isolação, Ventilação e Iluminação:

ARTIGO 107º - Todas as dependências da EDIFICAÇÃO para efeitos deste CÓDIGO quanto a INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO e ILUMINAÇÃO deverão possuir aberturas em qualquer plano, para espaços livres dentro dos limites dos lotes/glebas, ou área de servidão assim definidas em LEI.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se desta obrigatoriedade os corredores de circulação com menos de 10,00m (dez metros) de comprimento.

ARTIGO 108º - As aberturas quaisquer que sejam, quando não possuírem restrições maiores, deverão distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e fundo do lote/gleba com os remanescentes, e sempre medidas na direção perpendicular da Abertura/Piso.

ARTIGO 109º - Área de Servidão, para efeitos deste CÓDIGO são aquelas legalmente inscritas no registro de imóveis, com a condição de não podem ser concluídas ou alteradas sem a autorização da PREFEITURA.

ARTIGO 110º - Todos os Logradouros públicos serão considerados como ESPAÇO LIVRE, suficientes para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, qualquer que seja a sua largura ou forma.

ARTIGO 111º - No que se refere a insolação os espaços livres dentro do lote/gleba são classificados em ABERTOS ou FECHADOS sendo sempre a linha de divisa do lote/gleba com os remanescentes considerada como FECHADA.

ARTIGO 112º - São considerados suficientes para insolação, ventilação e iluminação dos dormitórios e dependências de permanência diurna, os espaços que obedeçam aos seguintes requisitos:

1º - espaços livres FECHADOS que em plano horizontal tenham área mínima igual a $2.H/4$, sendo "H" a diferença de cota entre o teto do pavimento mais alto da EDIFICAÇÃO e o piso do pavimento mais baixo em que se situam esses compartimentos;

2º - A área mínima dos espaços livres FECHADOS será de 4,00 m² (quatro metros quadrados);

3º - A sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte a inscrição em plano horizontal de um Círculo cujo diâmetro seja $H/4$, e no mínimo igual a 2,00 m (dois metros);

4º - Os espaços livres ABERTOS em duas (2) faces opostas (corredores) de largura igual ou superior a $H/4$ e no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 113º - São suficientes para Ventilação e Iluminação de COZINHA, COPA, DESPENSAS os espaços que obedeçam as seguintes condições:

1º - Os espaços livres FECHADOS que em plano horizontal tenham área mínima igual a $4,00m^2$ (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para EDIFICAÇÕES de até 3 (três) pavimentos com acréscimo de $1,00m^2$ (um metro quadrado) para cada pavimento excedente;

2º - Os espaços livres ABERTOS em 2(duas) faces opostas (corredores) que tenham a largura igual ou superior a $H/18$, com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições acima são explicáveis no caso de corredores com comprimento igual ou superior a 10,00m (dez metros).

ARTIGO 114º - Os compartimentos SANITÁRIOS poderão ser ventilados indiretamente por meio de Forro Falso, através de compartimentos aontíguos, observados os seguintes requisitos:

1º - Não possuírem altura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

2º - Largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

3º - Extensão não superior a 5,00m (cinco metros);

4º - Ter comunicação direta com espaços livres.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EXTENSÃO mencionada no item 3º do parágrafo anterior poderá ser aumentada para 7,00m (sete metros) desde que a largura não seja inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 115º - Os compartimentos SANITÁRIOS poderão ter ventilação forçada através de chaminés de tiragem, observadas as seguintes restrições:

1º - ter seção transversal mínima de $0,70m^2$ (setenta centímetros quadrados) para cada metro linear de altura da chaminé, ou que permita a inscrição de um círculo de 0,30m (trinta centímetros) de raio;

2º - ter dispositivo regulador de entrada de ar localizado na base da chaminé e comunicação direta com o exterior.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 116º - Para Insolação, Ventilação e Iluminação de qualquer compartimento são permitidas as reentrâncias desde que a profundidade não seja superior a largura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste CÓDIGO as reentrâncias deverão estar sempre voltadas para espaços livres Abertos ou Fechados, e que obedçam as exigências de Insolação, Ventilação e Iluminação de acordo com a destinação dos respectivos compartimentos.

ARTIGO 117º - Não serão considerados Insolados e Iluminados os compartimentos cuja profundidade medida a partir da abertura de iluminação seja maior do que 2,5 (duas vezes e meia) a largura do vão ILUMINANTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as LOJAS a profundidade máxima será de seis (6) vezes a altura do seu pé direito.

ARTIGO 118º - Quando os compartimentos possuírem aberturas sob ALPENDRES, os índices de Insolação, Ventilação e Iluminação deverão observar as seguintes condições:

- 1º - A profundidade da parte coberta deve ser menor ou igual a sua largura;
- 2º - a profundidade da parte coberta deve ser menor ou igual ao seu pé direito;
- 3º - a área do vão Iluminante natural deverá ser acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 119º - A área do vão Iluminante será igual ou maior que 1/5 (um quinto) da área total de piso do compartimento considerado, respeitando o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, exceto para as DESPENSAS e BANHEIROS que poderão, ser 1/8 (um oitavo) e COZINHAS que serão 1/7 (um sétimo)

ARTIGO 120º - A área de Ventilação natural deverá corresponder no mínimo a 2/3 (dois terços) da área do vão Iluminante Natural.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CAPITULO XXII

Das condições Particulares dos Compartimentos:

ARTIGO 121º - Cada EDIFICAÇÃO para fins residenciais deverá possuir no mínimo locais para os seguintes destinos:

1º - um dormitório, uma cozinha, e uma instalação sanitária.

ARTIGO 122º - As áreas e dimensões mínimas dos compartimentos serão de:

1º - sala/dormitório - 16,00m² e 3,00m.

2º - sala e um dormitório - 12,00m² e 2,50m;

3º - sala e dois dormitórios - 10,00m² e 2,50m; 8,00m² e 2,00m

4º - Sala e mais de dois dormitórios - 10,00m² e 2,50m; 8,00m² e 2,00m; 6,00m² e 2,00m.

5º - sala e cozinha - 4,00m² e 2,00m;

6º - um compartimento sanitário - 2,00m² e 1,20m.

ARTIGO 123º - No cálculo da área mínima do dormitório poderá ser computada a área de armário embutido quando existirem, desde que este seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área do dormitório e sua profundidade não ultrapasse a 0,70m (setenta centímetros).

PARAGRAFO ÚNICO - Os armários embutidos com profundidade superior ao estipulado no artigo anterior e ligados diretamente aos dormitórios, não terão sua área computada no cálculo da área mínima do dormitório, qualquer que seja o seu valor.

ARTIGO 124º - As áreas mínimas e as dimensões dos quartos de vestir e/ou toucador serão de 4,00m² (quatro metros quadrados) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

ARTIGO 125º - As SALAS DE ESTAR ou DE REFEIÇÕES, ESCRITÓRIOS e outros compartimentos de permanência DIURNA, não mencionados neste código deve-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

rão possuir as seguintes áreas e dimensões mínimas de 8,00m² (oito metros quadrados) e 2,00m (dois metros).

ARTIGO 126º - As COPAS terão área e dimensão mínima de 5,00 m² (cinco metros quadrados) e 2,00m (dois metros).

ARTIGO 127º - As DESPENSAS e ROUPARIAS terão as seguintes áreas e dimensões mínimas de 4,00m² (quatro metros quadrados) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

ARTIGO 128º - As larguras mínimas dos corredores e passagens serão de:

- 1º - USO PRIVATIVO para residências - 1,00m (um metro);
- 2º - Acesso as unidades habitacionais em EDIFICAÇÕES de uso coletivo - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 129º - As dimensões mínimas das ESCADAS serão de:

- 1º - USO PRIVATIVO para residência desde que não sejam fechadas - 0,80m (oitenta centímetros) de largura;
- 2º - USO PRIVATIVO para residência quando fechadas - 0,90m (noventa centímetros) de largura;
- 3º - PARA USO COLETIVO - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

ARTIGO 130º - Os DEGRAUS das escadas terão altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).

ARTIGO 131º - Quando o LANCE DA ESCADA possuir mais de 17 (dezesete) degraus deverá ser obrigatória a colocação de um PATAMAR PLANO intermediário de forma quadrada ou retangular com profundidade maior ou igual a largura da escada.

ARTIGO 132º - Em nenhum ponto da escada a altura livre poderá ser inferior a 2,00m (dois metros).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 133º - Quando existir entre 2 (dois) pavimentos uma RAMPA de acesso a declividade máxima permitida será de 12% (doze por cento).

ARTIGO 134º - O PÉ DIREITO mínimo dos diversos compartimentos de permanência diurna ou noturna, não poderá ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), ou observado exigências maiores contidas neste CÓDIGO, desde que contenham forro de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os compartimentos sem forro o Pé Direito mínimo será de 3,00m (três metros) no seu ponto mais baixo.

ARTIGO 135º - Não serão permitidas as comunicações diretas entre:

- 1º - Dormitório e cozinha;
- 2º - Dormitório e Copa/cozinha;
- 3º - Dormitório e garagem;
- 4º - compartimento sanitário e cozinha;
- 5º - compartimento sanitário e copa/cozinha;
- 6º - compartimento sanitário e sala de refeições, exceto para os LAVABOS.
- 7º - compartimento sanitário e despensa.

ARTIGO 136º - Os pisos dos Compartimentos SANITÁRIOS, COPAS, COZINHAS, DESPENSAS, ÁREA DE SERVIÇO, LAVANDERIA, GARAGEM, ESCADAS DE USO COLETIVO deverão ser de material impermeável e resistente a frequentes lavagens.

ARTIGO 137º - As PAREDES internas dos Compartimentos SANITÁRIOS, COZINHAS, ÁREA DE SERVIÇO, LAVANDERIA e ESCADAS DE USO COLETIVO deverão possuir revestimento de material impermeável e lavável até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPITULO XXIII

Das Fachadas e Marquises:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 138º - A composição arquitetônica das fachadas não estará sujeita a qualquer restrição por parte da prefeitura, exceto em locais pré de terminados que visem a solução estética e funcional do conjunto.

ARTIGO 139º - Os OBJETOS FIXOS OU MÓVEIS tais como anúncios e placas incluídas nas fachadas das EDIFICAÇÕES obedecerão a legislação municipal pertinente e consequente aprovação da Prefeitura.

ARTIGO 140º - O PROPRIETÁRIO que construir com recuo do alinhamento além do mínimo exigido neste CODIGO pondo a descoberto as paredes laterais das EDIFICAÇÕES vizinhas, deverá decorá-las de maneira a constituir conjunto harmônico, ficando a mesma sujeita a aprovação da prefeitura.

§ 1º - As construções em balanço, nas fachadas somente serão permitidas acima do pavimento térreo observadas as seguintes condições:

- 1º - as saliências em balanço não serão permitidas além dos recuos e afastamentos previstos neste CÓDIGO, não podendo exceder aos mesmos;
- 2º - em nenhuma hipótese poderão estar a menos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura em relação ao nível do passeio no seu ponto mais alto;
- 3º - os balanços quando atingirem os limites do lote/gleba com o logradouro público, será obrigatório a existência de marquise, conforme o especificado no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º - Somente serão permitidas a construção de MARQUISES sobre o passeio desde que a mesma não exceda a 1,00m (um metro) além do passeio.

CAPITULO XXIV

Das construções de madeira ou similares:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 141º - É permitida a EDIFICAÇÃO de madeira ou similares desde que obedeçam as seguintes condições:

- 1º - as paredes externas deverão oferecer isolamento térmico a cústico satisfatórios e condições de segurança e estabilidade;
- 2º - o material utilizado deverá possuir tratamento que o torne impermeável.

CAPITULO XXV

Das construções para fins especiais:

ARTIGO 142º - Deverão ser obedecidas todas as exigências contidas neste CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as EDIFICAÇÕES destinadas a fins especiais será exigida a apresentação de projeto contra incêndio devidamente aprovado pelo CORPO DE BOMBEIROS da região.

CAPITULO XXVI

Das Edificações de Habitações Coletivas e Escritórios:

ARTIGO 143º - Nas EDIFICAÇÕES de habitação coletiva e escritórios, a estrutura e suas paredes externas, pisos, forros e escadas deverão ser de material incombustível.

ARTIGO 144º - As coberturas além de incombustíveis deverão ser impermeáveis e má condutora de calor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 145º - Será obrigatória a instalação de coletor de LIXO por meio de tubo de queda que tenham seu despejo em compartimento fechado com capacidade adequada para armazenamento correspondente a um período de 48 horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão se prolongar no mínimo 1,00 m (um metro) acima da cobertura para efeitos de ventilação.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de equipamentos para limpeza e lavagem.

ARTIGO 146º - A habitação do zelador quando existir, deverá seguir as mesmas prescrições constantes deste CÓDIGO para as unidades residenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A habitação do zelador poderá ser localizada em pavimento não servido por elevador.

ARTIGO 147º - As EDIFICAÇÕES de habitação coletiva deverão ter locais de estacionamento para 1 (um) auto de passeio por unidade habitacional.

ARTIGO 148º - É obrigatória a existência de local adequado para recebimento e entrega de correspondência.

ARTIGO 149º - Em EDIFICAÇÕES destinadas a ESCRITÓRIOS ou de USOS COMERCIAIS, será obrigatória a existência de compartimentos SANITÁRIOS para cada pavimento, na proporção mínima de 1 (um) para ca 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área construída devidamente separados por sexo.

ARTIGO 150º - Os corredores não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPITULO XXVII

Das Indústrias e Oficinas:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 151º - As EDIFICAÇÕES destinadas a indústrias e oficinas em geral com mais de um pavimento deverão obrigatoriamente possuírem estrutura de concreto armado ou metálica devidamente justificadas.

ARTIGO 152º - As oficinas ou similares quando construídas junto as divisas do lote/gleba com os remanescentes deverão possuir paredes confinantes do tipo CORTA FOGO elevadas a 1,00m (um metro) no mínimo, acima da calha ou rufo.

ARTIGO 153º - Deverão ser de material incombustível as paredes estruturas, escadas ou rampas.

ARTIGO 154º - Nas indústrias ou oficinas que produzam ou utilizem matéria prima ou substâncias de fácil combustão, as fornalhas ligadas, as estufas ou chaminés deverão estar localizadas externamente a EDIFICAÇÃO ou quando internas, em compartimentos PRÓPRIOS E EXCLUSIVOS.

ARTIGO 155º - Deverá ser de 3,00m (três metros) o PÉ DIREITO mínimo dos compartimentos situados:

- 1º - em pavimento superior ou subsolo;
- 2º - em pavimento térreo, quando destinado à Administração e quando não constituírem local de TRABALHO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos LOCAIS DE TRABALHO o pé direito mínimo será de 4,00m (quatro metros).

ARTIGO 156º - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser construídos obrigatoriamente de concreto magro e com espessura mínima de 5,0cm (cinco centímetros), e revestimento adequado a natureza do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da exigência do artigo anterior:

- 1º - fundições;
- 2º - as serrarias ou outras que exerçam suas atividades diretamente sobre o solo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 157º - Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários o piso e as paredes deverão possuir revestimento de material impermeável, lavável e resistente a frequentes lavagens.

ARTIGO 158º - As indústrias e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de pelo menos uma ESCADA ou RAMPA de acesso com largura livre' proporcional na razão de 1,00cm (um centímetro). por pessoa prevista na lotação máxima do local de trabalho, a que servirem observando o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e atendidas ainda as seguintes condições:

§ 1º - A altura máxima dos degraus não poderá ser superior a 17 cm (dezesete centímetros) e largura superior a 28cm (vinte e oito centímetros), não sendo computada a projeção dos rebordos.

§ 2º - Sempre a altura a ser vencida for superior a 3,00m (três metros) será obrigatória a instalação de um PATAMAR que terá no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento.

§ 3º - Será de 40,00m (quarenta metros) em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

ARTIGO 159º - Os compartimentos de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação em 20% (vinte por cento) da área do piso.

§ 1º - A área iluminante será formada pelas janelas inclusive, os lanternins tipo "shed".

§ 2º - Poderá ser computada no cálculo da área as clarabóias, até no máximo 20% (vinte por cento) da área iluminante exigida.

ARTIGO 160º - A área de ventilação será de no mínimo 2/3 da área iluminante.

ARTIGO 161º - Em casos especiais e devidamente justificados será permitida a colocação de ventilação e iluminação artificial.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 162º - Os compartimentos SANITÁRIOS de cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo e observada a tabela seguinte:

TABELA I

ESPECIFICAÇÃO	LOTAÇÃO	QUANTIDADE DE APARELHOS	
	Nº DE OPERÁRIOS	BACIA/LAV.	MICT.
MASCULINO	1 a 10	1	3
	11 a 24	2	6
	25 a 49	3	9
	50 a 100	4	15
	+ de 100	+ um para cada 30	+ um para cada 10
FEMININO	1 a 5	1	-----
	6 a 14	2	-----
	15 a 30	3	-----
	31 a 50	4	-----
	51 a 80	5	-----
	+ de 80	+ um para cada 20	-----

ARTIGO 163º - Os compartimentos SANITÁRIOS não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

ARTIGO 164º - Quando o acesso aos compartimentos SANITÁRIOS depender de passagem ao ar livre, estes deverão possuir passagem coberta e ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 165º - As indústrias e oficinas deverão dispor de compartimentos para VESTIÁRIOS dotados de armários devidamente separados para cada sexo, com área útil não inferior a 0,35m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por operário previsto no local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) entre as frentes dos armários e área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 166º - A prefeitura de acordo com a legislação trabalhista determinará em regulamento, quais as indústrias e oficinas a serem dotadas obrigatoriamente de compartimentos com chuveiros, bem como a sua quantidade conforme a natureza do trabalho.

ARTIGO 167º - Os compartimentos destinados a refeitórios e ambulatórios deverão ter pisos e paredes revestidas com material liso, impermeável e resistente a frequente lavagens.

ARTIGO 168º - Os compartimentos destinados a depósitos e Manipulação de materiais inflamáveis deverão ser dotados de forro construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os acessos e escadas, deverão ser vedados por portas tipo CORTA FOGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando situados imediatamente abaixo do telhado o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigido a construção de parede do tipo CORTA FOGO elevadas no mínimo a 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo.

ARTIGO 169º - As chaminés dos estabelecimentos deverão elevar-se no mínimo 5,00m (cinco metros) acima da EDIFICAÇÃO mais alta, situada dentro de um raio mínimo de 50,00m (cinquenta metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste CÓDIGO, considerar-se-á a altura da EDIFICAÇÃO como sendo a cota do forro do último pavimento.

ARTIGO 170º - As chaminés deverão ser dotadas de Câmaras de lavagem dos gases e combustão e detentores de fagulhas.

ARTIGO 171º - Os compartimentos destinados a LABORATÓRIO anexo a indústria de produtos alimentícios deverá apresentar em PLANTA, dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m (dois metros) de raio e não podendo ter comunicação direta com o logradouro público.

ARTIGO 172º - As EDIFICAÇÕES destinadas a Usina de Beneficiamento de leite deverão ser isoladas ou recuadas no mínimo em 5,00m (cinco metros)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

das divisas do lote/gleba com os remanescentes e 4,00m (quatro metros) em relação com o logradouro público.

ARTIGO 173º - As Usinas de Beneficiamento de Leite deverão dispor de compartimento em número necessário ao funcionamento independente das atividades de : RECEBIMENTO DE LEITE, LABORATÓRIO, BENEFICIAMENTO, EXPEDIÇÃO, LAVAGEM E ESTERILIZAÇÃO DE VASILHAMES, CÂMARAS FRIGORÍFICAS E DEPÓSITO PARA VASILHAMES, além dos vestiários e compartimentos SANITÁRIOS.

ARTIGO 174º - As dependências destinadas à moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

CAPITULO XXVIII

Dos locais de trabalho em geral:

ARTIGO 175º - Os locais destinados a trabalho comercial, além de observar a todas as exigências deste CÓDIGO, no que lhes for aplicável, deverão seguir ainda aos seguintes requisitos:

- 1º - ter estrutura, parede/alvenaria, pisos, escada/rampa de acesso, de material incombustível;
- 2º - ter cobertura de material incombustível, impermeável e má condutora de calor;
- 3º - ter pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos JIRAUS (mezanino);
- 4º - ter área de iluminação natural não inferior a 1/8 (um oitavo) da área total de piso, inclusive a área do JIRAU, salvo exigências maiores deste CÓDIGO;
- 5º - ter área total de ventilação não inferior a 2/3 (dois terços) da superfície de iluminação natural, salvo exigências maiores deste CÓDIGO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 176º - As escadas e rampas internas de comunicação entre LOJAS localizadas em pavimentos diferentes deverão ter a largura mínima calculada na proporção de 1cm (um centímetro) para cada 2,00m² (dois metros quadrados) do piso de maior área, observando sempre o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§ 1º - Será permitida a construção de escadas tipo CARACOL desde que a largura não seja inferior a 0,70m (setenta centímetros), somente nos casos de ligarem o piso da Loja ao Jirau, e desde que não se destine ao USO PÚBLICO.

ARTIGO 177º - As lojas não poderão ter comunicação direta com DORMITÓRIOS ou compartimentos SANITÁRIOS.

ARTIGO 178º - Todas as Lojas deverão possuir compartimentos SANITÁRIOS destinados ao funcionário, separados para cada sexo e dotados de no mínimo um vaso sanitário para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil e de um lavatório que poderá estar localizado ou não no mesmo pavimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a loja possuir área útil maior que 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverá ser dotada de compartimento SANITÁRIO destinado ao USO PÚBLICO, separado para cada sexo, e observadas as condições seguintes:

1º - Para o sexo FEMININO, no mínimo uma bacia sanitária e um lavatório para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração;

2º - Para o sexo MASCULINO, no mínimo uma bacia sanitária, dois mictórios e um lavatório para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração.

CAPITULO XXIX

Dos Hotéis e Estabelecimentos Similares:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 179º - Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos similares deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- 1º - ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);
- 2º - ter lavatório com água corrente, quando não possuir com -
partimento sanitário privativo.

ARTIGO 180º - Todas as paredes/alvenaria deverão terminar junto ao forro.

ARTIGO 181º - Deverão possuir compartimentos SANITÁRIOS de USO exclusivo aos funcionários, separados para cada sexo e conforme as indicações deste CÓDIGO.

ARTIGO 182º - Os compartimentos SANITÁRIOS deverão ser na proporção mínima de 1 (um) para cada 5 (cinco) dormitórios, por pavimento, tendo bacia sanitária, lavatório e chuveiro.

ARTIGO 183º - A COPA E COZINHA deverão ter cada uma, área de 10,00m² (dez metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a copa servir a um único pavimento a área mínima será reduzida para 6,00m² (seis metros quadrados).

ARTIGO 184º - As paredes internas das copas e cozinhas, despensas e lavanderias, deverão obedecer as exigências do artigo 137º do capítulo XXII e os pisos do artigo 136º também do capítulo XXII.

ARTIGO 185º - Os hotéis deverão dispor além dos compartimentos mencionados nos artigos anteriores, os seguintes:

- 1º - vestibulo com local para portaria;
- 2º - salas destinadas a estar e/ou leitura;
- 3º - vestiários e compartimentos SANITÁRIOS destinados aos funcionários obedecidas as exigências deste CÓDIGO no que lhes for aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 186º - Quando os hotéis e estabelecimentos similares possuírem restaurante próprio, este deverá obedecer as exigências deste CÓDIGO, no que lhes for aplicável e ao capítulo XXX.

CAPITULO XXX

Dos restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres:

ARTIGO 187º - As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos SANITÁRIOS ou destinados a habitação.

ARTIGO 188º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão possuir compartimentos SANITÁRIOS para o USO PÚBLICO, separados para cada sexo, e observadas as seguintes condições:

1º - Para o sexo FEMININO, no mínimo um vaso sanitário e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração do local de consumo.

2º - Para o sexo MASCULINO no mínimo um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório para ca 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração do local de consumo.

ARTIGO 189º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão possuir compartimentos SANITÁRIOS destinados aos funcionários separados para cada sexo e dotados de no mínimo um vaso sanitário e um lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração do estabelecimento.

ARTIGO 190º - Os restaurantes deverão possuir local destinado a vestiários para funcionários separados para cada sexo, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), não podendo servir de passagem obrigatória e obedidas as prescrições deste CÓDIGO no que lhes for aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 191º - As paredes internas das copas, cozinhas e despensas, deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente as limpezas e lavagens frequentes até a altura do seu pé direito, não podendo ser inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O piso deverá ser revestido de material impermeável, lavável e resistente a lavagem e limpeza periódicas e anti derrapante

ARTIGO 192º - A área mínima das cozinhas deverá ser de 10,00m² (dez metros quadrados).

CAPITULO XXXI

Locais para Manipulação e Venda de Generos Alimentícios em geral:

ARTIGO 193º - Os locais destinados a manipulação e venda de produtos alimentícios em geral deverá obedecer às exigências dos artigos constantes do capítulo XXVIII.

ARTIGO 194º - Os locais destinados à venda de produtos alimentícios em geral deverão obedecer as seguintes prescrições:

- 1º - ter as paredes internas revestidas de material resistente impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- 2º - ter o piso revestido de material resistente e impermeável
- 3º - ter área útil mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) e largura mínima de 3,00m (três metros).

ARTIGO 195º - Os locais destinados a manipulação de gêneros alimentícios em geral deverão obedecer as seguintes prescrições:

- 1º - ter as paredes internas revestidas de material resistente impermeável e lavável até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 2º - ter piso de material resistente, impermeável e lavável;
- 3º - ter as janelas, portas e demais aberturas dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de insetos;
- 4º - ter forro de material incombustível;
- 5º - ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e largura mínima de 4,00m (quatro metros).

ARTIGO 196º - os locais destinados a venda e manipulação de CARNE E PESCADO deverão obedecer as seguintes prescrições:

- 1º - ter no mínimo uma porta abrindo diretamente para o logradouro público ou corredor de acesso privativo;
- 2º - ter assegurada a renovação permanente de ar através de dispositivos de ventilação forçada ou pelas aberturas (janelas, portas e similares);
- 3º - ter câmara frigorífica;
- 4º - ter as paredes internas revestidas de material resistente impermeável e lavável até a altura de seu pé direito, respeitado o mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- 5º - ter forro de material incombustível;
- 6º - ter ponto de água e ralo sifonado;
- 7º - ter o piso revestido de material resistente, impermeável, e lavável com declividade suficiente para escoamento das águas de lavagem, dirigidas para o ralo, ou portas;
- 8º - ter área útil mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
- 9º - não ter comunicação direta com compartimentos SANITÁRIOS, ou residenciais.

ARTIGO 197º - Os ENTRPOSTOS de carne estarão sujeitos às disposições referentes aos AÇOUGUES e as demais disposições deste CÓDIGO, no que lhes for aplicável.

CAPITULO XXXII

Dos Mercados e Supermercados:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 198º - MERCADO é o estabelecimento que vende à varejo todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente artigos de uso doméstico, explorado por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

ARTIGO 199º - Os locais destinados a MERCADOS deverão obedecer as seguintes prescrições:

- 1º - permitir por passagem com largura mínima de 4,00m (quatro metros) pavimentadas a entrada e fácil circulação interna de veículos de entrega de mercadorias;
- 2º - ter recuo dos logradouros públicos de no mínimo 4,00m (quatro metros) pavimentadas e não separados do mesmo por meio de muretas ou qualquer sistema.
- 3º - ter pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros);
- 4º - ter área iluminante total mínima de 1/8 (um oitavo) da área útil de piso, devendo os vãos serem dispostos de maneira a proporcionar iluminação natural e uniforme;
- 5º - ter área total mínima de ventilação igual a metade da superfície de iluminação natural, exceto nos casos em que haja condicionamento ou renovação de ar por meios mecânicos;
- 6º - ter compartimentos SANITÁRIOS separados para cada sexo na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil ou fração;
- 7º - ter compartimentos destinados à administração e fiscalização;
- 8º - ter reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 litros por metro quadrado de área construída, além do volume destinado a reserva de incêndio;
- 9º - ter instalados equipamentos adequados contra incêndio conforme normas do CORPO DE BOMBEIROS;
- 10º - ter câmaras frigoríficas para atender as necessidades do mercado;
- 11º - ter área de estacionamento com capacidade no mínimo igual a 2/3 (dois terços) de sua área útil, considerando-se os recuos com o logradouro público como área para estacionamento;
- 12º - ter as paredes internas revestidas de material resistente lavável e impermeável, com altura mínima de 2,00m (dois metros).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 200º - Os diversos locais destinados à venda das mercadorias deverão satisfazer as exigências deste CÓDIGO, conforme o gênero alimentício, no lhes for aplicável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estes compartimentos deverão ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e largura mínima de 2,00m (dois metros).

ARTIGO 201º - Os SUPERMERCADOS são estabelecimentos que vendem à varejo os gêneros alimentícios e subsidiariamente artigos de uso doméstico explorado por uma única pessoa física ou jurídica sob o sistema de auto serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - AUTO SERVIÇO é o sistema de vendas que permite ao próprio consumidor, sem o concurso de funcionários do estabelecimento, a seleção e coleta das mercadorias.

ARTIGO 202º - os locais destinados a SUPERMERCADOS deverão obedecer as seguintes restrições:

- 1º - aplicam-se os itens 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do artigo 199º.
- 2º - ter área mínima destinada a venda, de 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- 3º - ter vestiários destinados aos funcionários, obedecidas as exigências deste CÓDIGO;
- 4º - ter ponto de água e ralo sifonado principalmente nos locais destinados a venda e manipulação de CARNE E PESCADO.

CAPITULO XXXIII

Das Farmácias, Drogarias, Laboratórios de Análises e Pesquisas Industriais Químicas e Farmacêuticas e Similares:

ARTIGO 103º - As farmácias deverão ter no mínimo compartimentos destinados a exposição e venda (loja) de produtos, laboratório, compartimen-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

to SANITARIO não podendo ter comunicação direta com as demais dependências.

ARTIGO 204º - Os locais destinados a farmácias deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- 1º - ter piso de material liso, impermeável e resistente;
- 2º - ter as paredes internas revestidas de material resistente impermeável e lavável até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- 3º - ter laboratório que obedeça as seguintes prescrições:
 - a - área útil mínima de 12,00m²(doze metros quadrados);
 - b - iluminação natural não inferior a 1/5 (um quinto) da área de piso;
 - c - área total de abertura para ventilação natural não inferior a 2/ (dois terços) da superfície de iluminação natural;
 - d - paredes internas revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material cerâmico, lavável, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
 - e - possuir filtro e lavatório com água corrente;
 - f - banca destinada ao preparo de drogas, revestida com material de fácil limpeza e resistente á ação de ácidos.
- 4º - obedecer no que lhes for aplicável o capítulo XXVIII e seus artigos e parágrafos.

ARTIGO 205º - Para efeito deste CÓDIGO "DROGARIA" é o estabelecimento comercial destinado a venda de produtos farmacêuticos já manufaturados.

ARTIGO 206º - As Drogarias obedecerão as normas relativas à farmácia, no que tiverem pontos em comum, não pressisando possuir obrigatoriamente compartimento destinado a laboratório.

ARTIGO 207º - Quando a farmácia ou Drogaria possuir serviços de aplicação de injeção, este poderá ser feito no próprio laboratório ou compartimento isolado desde que obedeça aos itens 1º, 2º, 3º letras "b" e "c" do artigo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

204º deste capítulo e que tenha área útil mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e largura mínima de 1,00m (um metro).

ARTIGO 208º - Os laboratórios de Análises Clínicas e de Pesquisas deverão satisfazer aos requisitos do artigo 204º deste capítulo.

ARTIGO 209º - Os laboratórios Industriais Químicos e farmacêuticos deverão obedecer as exigências do artigo 204º deste capítulo.

CAPITULO XXXIV

Das Escolas:

ARTIGO 210º - As salas de aula deverão obedecer as seguintes prescrições:

- 1º - observar aos índices mínimos de área para:
 - a - salas de aula - 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;
 - b - de desenho - 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno;
 - c - de estudo ou leitura - 1,00m² (um metro quadrado) por aluno;
 - d - de trabalhos manuais - 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno;
- 2º - ter pé direito médio de 3,00m (três metros) e respeitado o mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em qualquer ponto;
- 3º - ter a maior dimensão no máximo igual a 1,5 (uma vez e meia) a menor, ficando dispensada desta exigência as salas de aula especiais desde que devidamente justificadas;
- 4º - ter área mínima de iluminação natural igual a 1/5 (um quinto) da área do piso ou fração;
- 5º - ter as paredes internas revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente com acabamento em cor clara e fosca;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 213º - Os auditórios deverão ter área mínima equivalente a $0,80m^2$ (oitenta centímetros quadrados) por aluno matriculado no estabelecimento de ensino no turno de maior frequência.

§ 1º - A perfeita visibilidade dos espectadores deverá ser comprovada por meio de gráficos.

§ 2º - Os auditórios deverão obedecer ao prescrito nos itens 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º do artigo 210º deste capítulo.

ARTIGO 214º - A largura mínima de qualquer porta de acesso ao auditório será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e sempre abrindo para o exterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A soma total das larguras das portas deverá, ser equivalente a 1,0cm (um centímetro) por pessoa prevista em sua lotação.

ARTIGO 215º - As escolas deverão possuir compartimentos SANITÁRIOS separados para cada sexo por pavimento, obedecidas as prescrições deste CÓDIGO no que lhes for aplicável e as seguintes:

1º - ter um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo FEMININO e um vaso sanitário e um mictório para cada 40 (quarenta) alunos do sexo MASCULINO;

2º - ter um lavatório para cada 40 (quarenta) alunos independente do sexo;

3º - ter portas dos locais onde estiverem os vasos sanitários, com vãos livres inferiores de 0,15m (quinze centímetros) e superior a 30m (centímetros);

4º - não ter comunicação direta com as salas de aula e ter passagem coberta para sua ligação com o corpo principal do estabelecimento quando estes forem construídos em locais separados da mesma.

ARTIGO 216º - Quando houver compartimento destinado a COPA ou COZINHA, as mesmas deverão obedecer as exigências fixadas no capítulo XXIX do hoteis e estabelecimentos similares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de obras e Serviços Urbanos

- 6º - ter piso revestido de material que proporcione isolamento térmico, como madeira, plástico, borracha, cerâmica ou similar;
- 7º - ter forro de material resistente e isolamento térmico;
- 8º - os peitoris dos vãos de iluminação natural não poderão ester situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do piso;
- 9º - ter portas com largura mínima de 0,9m (nove centímetros) e altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- 10º - ter iluminação artificial mínima que proporcione o aclaramento medio em LUMES/M2 (lux) no plano das mesas e carteiras conforme:
- a - salas de aula - 200 lux;
 - b - salas de desenho - 350 lux;
 - c - salas de estudo ou leitura - 300 lux;
 - d - salas de trabalhos manuais - 350 lux.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aclaramento deve ser uniforme, proveniente de luz branca sem efeitos estroboscópicos.

ARTIGO 211º - A largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) devendo ser calculada na razão de 1,0cm (um centímetro) por alunos que deles se utilizem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver armários de qualquer natureza nos corredores, será exigido um acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) em cada lado utilizado.

ARTIGO 212º - As escadas e rampas de acesso interna deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ser calculadas na razão de 1,0cm (um centímetro) por aluno, previsto na lotação do pavimento superior acrescida de 0,5cm (meio centímetro) por aluno da lotação prevista para os demais pavimentos superiores que delas dependam.

§ 1º - As escadas não poderão ter trechos ou degraus em leque;

§ 2º - As rampas não poderão ter declividade superior a 10 % (dez por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 217º - Os reservatórios de água deverão ter sua capacidade mínima equivalente a 40 (quarenta) litros por aluno considerado a sua lotação máxima.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de INTERNATO a capacidade mínima dos reservatórios será acrescida de mais 100 (cem) litros por aluno interno.

ARTIGO 218º - Em cada pavimento deverá ser instalado um bebedouro de água filtrado de jato inclinado e com guarda protetora, na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquenta) alunos por período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bebedouros não poderão ser instalados dentro de compartimentos SANITÁRIOS.

ARTIGO 219º - As escolas primárias e ginásiais deverão ter área para RECREIO coberta e mínima de 1/3 (um terço) da superfície total das salas de aula.

ARTIGO 220º - Quando houver INTERNATO deverá ser observada as condições referentes as RESIDÊNCIAS, além das exigências destinadas para EDIFICAÇÕES especiais, no que lhes for aplicável.

ARTIGO 221º - As salas destinadas ao serviço médico e odontológico deverão observar os seguintes requisitos:

- 1º - ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- 2º - estarem localizadas em pavimento térreo;
- 3º - não possuírem comunicação com outras dependências da escola além do SACUÃO DE ENTRADA E CORREDORES.

ARTIGO 222º - As escolas deverão ter comunicação direta entre as áreas de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura e altura mínima quando cobertas de 3,00m (três metros).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

CAPITULO XXXV

Dos Hospitais e Estabelecimentos Congêneres:

ARTIGO 223º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar os seguintes recuos mínimos:

- 1º - 10,00m (dez metros) em relação com o logradouro(s) público(s).
- 2º - 5,00m (cinco metros) em relação com os lotes/glebas remanescentes.

ARTIGO 224º - Os quartos e enfermarias deverão obedecer as seguintes condições:

- 1º - ter suas janelas isoladas durante duas horas entre 9:00 horas e 16:00 horas no dia mais curto do ano;
- 2º - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- 3º - ter portas com largura mínima de 1,00m (um metro) e altura de 2,00m (dois metros);
- 4º - ter área útil de 8,00m² (oito metros quadrados) quando possuir um leito e 14,00m² (quatro metros quadrados) para dois leitos;
- 5º - ter área útil de 6,00m² (seis metros quadrados) por leito quando possuírem mais de dois leitos para ADULTOS e 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) por leito para CRIANÇAS (enfermaria de crianças) não podendo haver, em um só compartimento mais de oito (8) leitos, exceto nos casos específicos ou de emergência;
- 6º - ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- 7º - ter área de iluminação natural igual ou maior que 1/5 (um quinto) da área de piso e área de ventilação igual a 2/3 (dois terços) da área de iluminação natural;
- 8º - ter as paredes internas revestidas ou pintadas com material impermeável, lavável e resistente e acabamento em cor clara e fôscas;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

2º - Uma banheira ou chuveiro para cada doze (12) leitos da seção feminina ou masculina.

§ 1º - Na contagem dos leitos não serão computados os dos quartos que já disponham de compartimentos SANITÁRIOS privativos (apartamentos).

§ 2º - Os compartimentos SANITÁRIOS coletivos não poderão ter comunicação direta com enfermaria, copas ou cozinhas.

ARTIGO 231º - Em cada pavimento deverá possuir compartimentos SANITÁRIOS para os funcionários, separados para cada sexo cujo número de aparelhos mínimo será calculado por turno de trabalho na seguinte proporção:

1º - vaso sanitário, mictório e um lavatório para cada 20 (vinte) funcionários do sexo masculino.

2º - dois vasos sanitários e um lavatório para cada 20 (vinte) funcionários do sexo feminino;

3º - um chuveiro para cada dez (10) funcionários separados por sexo.

§ 1º - Os compartimentos SANITÁRIOS destinados aos vasos sanitários deverão possuir portas individuais que impeçam o seu devassamento.

§ 2º - Os compartimentos SANITÁRIOS deverão obedecer no que lhes for aplicável o estabelecido no capítulo XXVII, deste CÓDIGO.

ARTIGO 232º - Os hospitais deverão possuir vestiários para os funcionários separados para cada sexo, dotados de armários individuais de 2 (dois) compartimentos, medindo 0,30m (trinta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros) por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 1º - A sua área mínima deverá ser 8,00m² (oito metros quadrados) tendo largura que permita um afastamento mínimo de 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros) entre as frentes dos armários.

§ 2º - Os compartimentos SANITÁRIOS não poderão servir de passagem obrigatória.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 9º - ter piso revestido de material que proporcione isolamento térmico e acústico, tais como madeira, plástico, borracha ou similar;
- 10º - ter forro de material resistente e que proporcione isolamento térmico e acústico;
- 11º - ter lavatório nos quartos de pacientes, quando não possuírem compartimentos SANITÁRIOS privativos.

ARTIGO 225º - Para cada conjunto de até 24 (vinte e quatro) leitos por pavimento (ou ala) deverá haver uma COPA com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) obedecidas as exigências dos artigos 136º e 137º do capítulo ' XXIII, deste CÓDIGO.

ARTIGO 226º - As salas de operações, anestesia e guarda de aparelhos para anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter piso convenientemente protegido contra eletricidade estática, sendo que as tomadas de energia, interruptores ou aparelhos elétricos deverão ser do tipo que não produzam faísca

ARTIGO 227º - As paredes da sala de operações deverá ser revestida com material impermeável, lavável e resistente a frequentes lavagens na altura do seu pé direito respeitando o mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

ARTIGO 228º - As salas de operações deverão ter iluminação artificial mínima que proporcione aclaramento de 450 lux no piso, 6.000 lux no plano da mesa de alta cirurgia e 3.000 lux no plano da mesa para pequena cirurgia.

ARTIGO 229º - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermaria deverão ter as paredes e piso revestidas com material impermeável, lavável e resistente até a altura de seu pé direito respeitado no mínimo de 2,70, (dois metros e setenta centímetros).

ARTIGO 230º - Em cada pavimento os compartimentos SANITÁRIOS , deverão ser separados para cada sexo, contendo no mínimo:

- 1º - um vaso sanitário e um lavatório para cada 8 (oito) leitos da seção feminina ou masculina;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 233º - As cozinhas deverão ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados), devendo satisfazer a exigência de 0,75m² (setenta e cinco metros quadrados) para cada leito aténo máximo de 200 (duzentos) leitos , sendo que acima deste a área será de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadra - dos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos deste artigo, entende-se como cozinha, os compartimentos destinados a despensas, preparo de cozimento de ali - mentos, lavagens de lauças e utensílios de cozinha.

ARTIGO 234º - Quando a cozinha estiver situada acima do segun - do (2º) pavimento deverá haver ELEVADOR de serviço independente para seu USO, e de toda a área diretamente ligada ao preparo da alimentação do hospital.

ARTIGO 235º - Os hospitais deverão ter compartimentos destina - dos a refeitório para funcionários que obedecerão as seguintes condições:

- 1º - ter área mínima de 0,40m² (quarenta centímetros quadra - dos)por funcionário.
- 2º - ter piso revestido de material resistente, impermeável, la vável sendo vetado o uso de MADEIRA ou CIMENTADOS.
- 3º - ter as paredes internas revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material resistente, impermeável e lavável;
- 4º - ter forro de laje de concreto, estuque ou similar, sendo o pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
- 5º - ter bebedouro de água filtrada, de jato inclinado e guar - da protetora na proporção de 1 (um) para cada 50 (cinquen - ta) funcionários. Será dispensado o uso de filtro quando a água da rede pública for convenientemente tratada.
- 6º - ter lavatórios na proporção de 1 (um) para ca 20 (vinte) funcionários, podendo ser localizado no refeitório ou pro - ximidades.

ARTIGO 236º - Os corredores onde hajam passagem de pacientes , deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e os demais poderão ser reduzi - dos para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 237º - As ESCADAS quando ligarem dois (2) pavimentos de verão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) prevalecendo sempre a largura dos corredores por ela servida, tendo degraus em lances retos e patamar intermediário obrigatório, sendo vedado o USO EM LEQUE.

§ 1º - Qualquer escada deverá distar no máximo de 30,00m (trinta metros) dos centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios ou quartos de pacientes.

ARTIGO 238º - Quando houver RAMPA a declividade máxima será de 10% (dez por cento) e a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou sempre a largura do corredor por ela servida.

ARTIGO 239º - Quando o hospital possuir mais de quatro (4) pavimentos deverá ser dotado de 1 (um) elevador para visitas e pacientes em separado e 2 (dois) elevadores nos casos de mais de 4 (quatro) pavimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ELEVADORES destinados a pacientes, macas, e leitos deverão ter dimensões mínimas internas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 1,10m (um metro e dez centímetros), salvo quando exigências maiores.

ARTIGO 240º - Deverão possuir LAVANDERIA própria com aparelhagem adequada para desinfectar, esterilizar, secar e passar roupas, tendo dimensões compatíveis com os aparelhos instalados e devidamente justificados em memorial descritivo.

ARTIGO 241º - Deverão possuir sistema de COLETA DE LIXO que ofereça condições de higiene e assepsia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo o LIXO proveniente dos serviços médicos cirúrgicos deverão ser incinerados.

ARTIGO 242º - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros por leito, além da reserva contra incêndio conforme normas do CORPO DE BOMBEIROS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 243º - Não poderá haver comunicação direta da farmácia, sala de curativos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermaria, com partimentos SANITÁRIOS, lavanderias, vestiários com a(s) cozinha(s), copa(s), des pensa(s) e refeitório(s).

PARÁGRAFO ÚNICO - As cozinhas e Copas não poderão ter comu nicação direta com as passagens obrigatórias de pacientes e visitas.

ARTIGO 244º - Os hospitais e Estabelecimentos Congêneres deve-
rão ter no mínimo um quarto destinado para ISOLAMENTO DE PACIENTES OU SUSPEITOS,
de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, de modo que os mesmos fiquem
separados segundo o tipo de infecção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esse quarto deverá possuir compartimento SA-
NITÁRIO e pelo menos uma janela com vidro fixo, voltada para o corredor, vestib
lo ou passagem que permita a visita sem contato direto com o paciente.

ARTIGO 245º - Nos hospitais que possuírem MATERNIDADE deverão,
observar as seguintes condições:

- 1º - ter uma sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos de parturiente;
- 2º - Ter uma sala para trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos de parturiente;
- 3º - ter uma sala de operações em caso de não existir outra pa ra a mesma finalidade no hospital;
- 4º - ter sala para curativos nas operações de assepsia;
- 5º - ter um quarto para isolamento de pacientes infectados;
- 6º - ter um quarto para período pós-operatório;
- 7º - ter seção de berçário.

ARTIGO 246º - A seção de BERÇÁRIO deverá ser subdivididas em unidades que contenham 2 (duas) salas com capacidade máxima de 12 (doze) berços cada e 2 (duas) salas anexas destinadas a exame e higiene do recém nascido.

§ 1º - O número de berços deverá ser igual ao número de leitos para parturientes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

§ 2º - Para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, deverão existir berços com número mínimo de 10% (dez por cento) do total de berços da maternidade, constituindo uma unidade de berçário independente.

ARTIGO 247º - Todos os Hospitais deverão possuir local para VE
LÓRIO que obedeçam as seguintes prescrições:

- 1º - ter sala com área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados);
- 2º - ter compartimentos SANITÁRIOS independentes para cada sexo;
- 3º - ter ante-sala com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);
- 4º - ter recuos mínimos de 10,00m (dez metros) com os remanescentes ou logradouro público.

CAPITULO XXXVI

Dos Locais de Reunião:

ARTIGO 248º - Pra efeitos deste CÓDIGO, LOCAIS DE REUNIÃO ,são aqueles onde se reúnem pessoas com objetivos de RECREAÇÃO, CULTURAL, EDUCATIVO, RELIGIOSO, SOCIAL, ESPORTIVO e OUTROS.

ARTIGO 249º - Os locais de reunião deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- 1º - Serem construídos de material incombustível, excetuando-se as esquadrias, lambris, corrimões e pisos que poderão ser de madeira ou similar;
- 2º - ter estrutura de telhado de material incombustível, exceto nos casos em que o forro de concreto armado ou similar
- 3º - serem dotados de aparelhos mecânicos que possibilitem a renovação do ar ou ar condicionado, quando se tratar de reunião em que seja necessário manter o recinto fechado e deverão observar os seguintes requisitos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- a - aparelhos mecânicos deverão renovar 50 (cinquenta) metros de ar por hora por pessoa, com insuflação e retirada uniformemente distribuída no recinto, com obediências as normas técnicas pertinentes ao assunto.
 - b - a instalação de ar condicionado deverá obedecer as exigências da ABNT, no que se refere a quantidade de ar insuflado, distribuições e temperatura.
- 4º - Ter compartimentos SANITÁRIOS separados para cada sexo, nas seguintes proporções:
- a - MASCULINO - um vaso sanitário para cada 250 pessoas e um mictório e um lavatório para cada 150 pessoas.
 - b - FEMININO - um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 pessoas.
 - c - FUNCIONÁRIOS - um vaso sanitário e um lavatório para cada 20 pessoas separadas por sexo.

§ 1º - Para o cálculo dos itens 3º e 4º as lotações serão consideradas de acordo com as especificações que se seguem:

TABELA II

NATUREZA DO LOCAL	PESSOAS POR M ²
Ginásios, salões para patinação, boliche etc.....	0,20
Exposições e museus.....	0,25
Templos religiosos.....	0,50
Praças de esportes.....	1,00
Auditórios, salas para concertos, conferências, salões de baile.....	1,00

ARTIGO 250º - Os corredores de saída, cobertos ou não deverão, ter largura proporcional ao número de pessoas previstas obedecidas as seguintes prescrições:

- 1º - terem largura total correspondente a 1 (um) centímetro por pessoa prevista na lotação máxima, respeitada a largura mínima de 2,00m (dois metros) por corredor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

2º - ter largura total igual à metade da anterior quando o corredor der vazão pelas suas extremidades, respeitando o mínimo de 2,00m (dois metros).

ARTIGO 251º - Para o cálculo da largura dos corredores de saída será computada a largura de todos os corredores quer sejam saída ou entrada.

ARTIGO 252º - As portas de saída das salas de espetáculos ou reuniões deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- 1º - ter largura total calculada na base de 1,0cm (um centímetro) por pessoa prevista na lotação máxima, respeitado o mínimo de 2,00 m (dois metros) em cada porta;
- 2º - ter largura total igual ou superior à soma das larguras de todos os corredores de saída;
- 3º - terem todas as folhas abrindo para o exterior, ou seja no sentido de escoamento das salas e de modo a não obstruir os corredores;
- 4º - quando existir vedação complementar, como portas de enrolar, pantográficas ou similar, elas não poderão diminuir a sua largura total;
- 5º - quando estiverem voltadas diretamente para logradouros públicos, as folhas não poderão abrir sobre o passeio.

ARTIGO 253º - As passagens longitudinais e transversais dos locais de reunião, onde existam assentos fixos, deverão ter largura proporcional ao número provável de pessoas que por elas circularem no sentido do escoamento, admitida a lotação máxima e observadas as seguintes condições:

- 1º - ter largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para as longitudinais e 1,00m (um metro) para as transversais admitindo-se a passagem de 100 (cem) pessoas no máximo, para o trecho considerado.
- 2º - Para o cálculo da largura mínima dos trechos longitudinais e transversais, quando ultrapassarem a mais de 100 (cem) pessoas, será admitido o acréscimo de 1,0m (um centímetro) por pessoa excedente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 254º - Fará parte integrante do projeto, o estudo gráfico do provável escoamento das pessoas existentes, no qual demonstre que as larguras de todos os trechos das passagens obedeçam as condições fixadas.

ARTIGO 255º - As passagens não poderão possuir degraus e sua declividade máxima será de 13% (treze por cento).

ARTIGO 256º - Quando o local de reunião estiver situado em pavimento que não seja o TÉRREO, serão necessários duas ESCADAS ou RAMPAS que obedeçam as seguintes condições:

- 1º - ter acessos voltados para saídas independentes;
- 2º - ter lance final nas escadas ou rampas voltadas na direção da saída;
- 3º - ter largura mínima de 2,00m (dois metros) quando a capacidade de lotação máxima do local de reunião for de 100 (cem) pessoas e acrescentar 1,0cm (um centímetro) na largura para cada pessoa excedente;
- 4º - ter patamar intermediário, com largura igual ou superior ao comprimento, sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis), para escadas;
- 5º - ter degraus com altura máxima de 17cm (dezessete centímetros) e largura mínima de piso de 30cm (trinta centímetros) e de modo que a largura mais duas vezes a altura seja compreendido entre 62 a 64 centímetros;
- 6º - ter corrimões contínuos com altura entre 80cm (oitenta centímetros) à 90cm (noventa centímetros), protegendo as laterais da escada ou rampas.

PARÁGRAFO ÚNICO - sempre que a largura for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverá haver corrimões intermediários de modo que a largura resultante não seja maior que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 257º - não será permitida a construção de ESCADAS EM LEQUE.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 258º - O Pé Direito mínimo dos locais de reunião será de 4,00m (quatro metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pé direito mínimo de qualquer outro piso intermediário que abrigue público será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

ARTIGO 259º - Quando a sala de reunião destinar-se a espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, radiofônicos, televisão ou similar, os assentos deverão ser fixos no piso, obedecendo ao afastamento longitudinal de 1,00m (um metro) no mínimo do encosto entre duas (2) poltronas consecutivas.

§ 1º - As fileiras transversais de poltronas não poderão ter mais de oito (8) assentos quando terminarem contra a parede da sala de reunião.

§ 2º - O número máximo de poltronas em cada fila será de 16 (dezesseis).

§ 3º - Entre cada grupo de 15 (quinze) fileiras transversais de poltronas deverá haver uma passagem, exceto quando as mesmas estiverem encostadas na parede e que não possuam porta de saída.

CAPITULO XXXVII

Dos cinemas, teatros, auditórios, circos e parques de diversões:

ARTIGO 260º - As cabines de projeção deverão obedecer às seguintes condições:

1º - ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para uma só máquina de projeção, aumentando-se 5,00m² (cinco metros quadrados) para cada máquina excedente.

2º - ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 3º - Serem construídas de material incombustível, tendo porta metálica abrindo para o exterior sala de projeção;
- 4º - Serem isoladas acústicamente da sala de espetáculo, não tendo nenhuma abertura voltada para a mesma.
- 5º - terem aberturas de projeção e os visores fechados com material transparente e incombustível;
- 6º - terem ventilação permanente natural ou mecânica.

ARTIGO 261º - A largura da tela de projeção deverá ser no mínimo igual a 1/6 (um sexto) da distância entre a mesma e a poltrona mais distante.

ARTIGO 262º - Nos cinemas as poltronas não poderão ser colocadas na área situada fora da zona delimitada pela projeção da tela e por duas (2) retas que partam de suas extremidades, formando um ângulo de 120º com a mesma.

ARTIGO 263º - nenhuma poltrona poderá ser colocada dentro da área compreendida por uma poligonal formada por cinco (5) pontas que se seguem:

- 1º - as duas extremidades da projeção da tela;
- 2º - dois pontos situados sobre as linhas que formam um ângulo de 120º com essa projeção;
- 3º - Um ponto situado sobre a normal do eixo da tela;
- 4º - uma distância igual a sua largura;
- 5º - distante de um comprimento igual a largura da tela.

ARTIGO 264º - O feixe luminoso de projeção deverá passar no mínimo a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima de qualquer ponto do piso.

ARTIGO 265º - Nos cinemas, teatros e auditórios, as poltronas deverão ser assentadas sobre pisos planos horizontais em degraus ou patamares.

ARTIGO 266º - Os teatros e auditórios deverão possuir compartimentos destinados aos artistas com acesso direto para o exterior e independente da parte reservada ao público, compreendendo camarins e instalações sanitárias, separadas para cada sexo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 267º - Os camarins deverão obedecer as seguintes condições:

- 1º - ter área útil de 3,00 m² (três metros quadrados) com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
- 2º - ter pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- 3º - ter aberturas para o exterior ou serem dotados de renovação de ar mecânica;
- 4º - ter compartimento SANITÁRIO independente para cada sexo, dotado de vaso sanitário, lavatório, chuveiro, para cada conjunto de 5 (cinco) camarins, separados para cada sexo.

ARTIGO 268º - Além dos individuais deverão dispor de camarins coletivos, obedecidas as seguintes prescrições:

- 1º - ter no mínimo um para cada sexo, com área útil de 2,00 m² (dois metros quadrados) com dimensão mínima de 2,00m (dois metros);
- 2º - ter pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros);
- 3º - ter abertura para o exterior ou renovação de ar mecânica;
- 4º - ter lavatório com água corrente na proporção de 1 (um) para cada 5,00m² (cinco metros quadrados) de área útil;
- 5º - ter compartimento SANITÁRIO independente para cada sexo, dotado de vaso sanitário, lavatório, chuveiro para cada 10,00m² (dez metros quadrados) de área útil.

ARTIGO 269º - Os depósitos para materiais CÊNICOS deverão estar localizados em compartimentos construídos totalmente de material incombustível, inclusive as portas de acesso, não podendo situar-se sob o palco.

ARTIGO 270º - O piso do palco será de concreto, podendo ser de madeira somente as partes móveis.

ARTIGO 271º - Quando a lotação do teatro ou auditório for superior a 500 lugares, entre o palco e o recinto destinado ao público deverá haver, uma cortina de vedação que obedeça as seguintes condições:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 1º - impedir totalmente a passagem de chamas, fumaça e gases do palco para o auditório e vice-versa;
- 2º - resistir ao fogo durante 1 (uma) hora no mínimo;
- 3º - resistir a uma pressão lateral de 50 (cinquenta) quilos por metros metro quadrado no mínimo;
- 4º - ser acionada por meio eletro-mecânico ou por gravidade;
- 5º - ter na descida, grande velocidade inicial, com frenagem progressiva e repouso sem choque contra o piso ou palco;
- 6º - ter dispositivo manual para descida.

ARTIGO 272º - os CIRCOS DE PANO, PARQUES DE DIVERSÕES e SIMILARES, de caráter transitório deverão ser instalados, obedecidas as seguintes condições:

- 1º - estarem afastadas de qualquer EDIFICAÇÃO no mínimo em 10,00m (dez metros);
- 2º - estarem afastados de qualquer RESIDENCIA no mínimo em 60,00m (sessenta metros);
- 3º - terem compartimentos SANITÁRIOS independentes para cada sexo, na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 100 (cem) espectadores, quando o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO for para mais de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - este compartimento SANITARIO poderá ser construído de madeira ou similar, devendo o piso e as paredes até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, serem revestidas de material impermeável e lavável.

CAPITULO XXXVIII

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimentos:

ARTIGO 273º - as EDIFICAÇÕES destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

- 1º - terem área coberta ou não, capaz de comportar os veículos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- em reparo, sendo vedado qualquer conserto ou reparo nos logradouros públicos;
- 2º - ter área mínima de 60,00m² (sessenta metros quadrados) para dois (2) veículos acrescentando-se 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) para cada veículo escedente;
- 3º - quando coberta ter pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), exceto nas paredes inferiores ou superiores (jiraus) que poderão ser reduzidos para 3,00m (três metros);
- 4º - ter dois (2) acessos independentes, com largura mínima de 4,00m (quatro metros) cada, ou quando for um único acesso, a largura mínima será de 5,00m (cinco metros);
- 5º - ter compartimentos SANITÁRIOS e demais dependências destinadas a funcionários de conformidade com as prescrições deste CÓDIGO, no que lhes for aplicável e ao capítulo referente aos LOCAIS DE TRABALHO.

ARTIGO 274º - Os POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTOS de veículos só poderão ser instalados em EDIFICAÇÕES destinadas exclusivamente para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimentos, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros públicos com acesso direto e independente.

ARTIGO 275º - As instalações de abastecimento deverão distar no mínimo 6,00m (seis metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer divisa com os lotes/glebas remanescentes, ou exigências maiores deste CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - As bombas de combustível não poderão ser instaladas nos passeios ou logradouros públicos.

ARTIGO 276º - As instalações de lavagem e lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 1º - estarem localizadas em compartimentos cobertos, fechados em dois (2) de seus lados no mínimo;
- 2º - ter as paredes internas revestidas de material impermeável, lavável e resistente a frequente lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo;
- 3º - ter pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
- 4º - ter as paredes externas fechadas em toda a sua altura ou ter caixilhos fixos;
- 5º - ter as aberturas de acesso distantes 6,00m (seis metros) no mínimo dos logradouros públicos ou divisas dos lotes / glebas remanescentes;
- 6º - ter filtro de areia destinados a reter óleos e graxas provenientes da lavagens de veículos, localizados sempre antes do seu lançamento no coletor de esgoto, somente quando autorizado ou galerias de águas pluviais.

ARTIGO 277º - Os Postos de Serviços e Abastecimentos deverão, ter compartimentos SANITÁRIOS independentes para cada sexo, em conformidade com este CÓDIGO, no que lhes for aplicável.

ARTIGO 278º - A área não EDIFICADA dos Postos de Serviços será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) com drenagem que evite o escoamento das águas para o logradouro público.

ARTIGO 279º - no alinhamento do lote/gleba deverá haver uma mureta com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre o passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os acessos serão no mínimo dois (2) com largura mínima de 7,00m (sete metros) cada.

ARTIGO 280º - O lote/gleba destinado a EDIFICAÇÃO do Posto de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

Serviço e Abastecimento deverá ter testada mínima de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), quando não for de esquina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de lote/gleba de esquina a testada deverá ser de 25,00m (vinte e cinco metros) e área de 700,00m² (setecentos metros quadrados).

ARTIGO 281º - Os Postos situados às margens das rodovias poderão ter compartimentos destinados a DORMITÓRIOS desde que localizados em EDIFICAÇÕES isoladas, distantes de no mínimo 10,00m (dez metros) da área de serviços e abastecimentos, obedecidas as prescrições deste CÓDIGO, no que lhes for aplicável, e no referente a hotéis.

ARTIGO 282º - Os depósitos de combustíveis dos postos de serviços e abastecimentos serão metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitas as prescrições deste CÓDIGO conforme o que se refere o capítulo XXXIX e Conselho Nacional de Petróleo (CNP).

ARTIGO 283º - Os postos de Serviços e Abastecimentos deverão ser equipados contra incêndio conforme normas do CORPO DE BOMBEIROS.

CAPITULO XXXIX

Dos Depósitos de Inflamáveis e Explosivos e Estabelecimentos Congêneres:

ARTIGO 284º - Os combustíveis líquidos são classificados em três (3) classes de acordo com o seu ponto de FULGOR:

1º - **CLASSE I** - líquidos de ponto de fulgor igual ou superior a 6,6 graus centígrados ou 20 graus fahrenheit, tais como: éter, gasolina, benzol, colódio, acetona e bisulfato de carbono;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 2º - CLASSE II - líquidos de ponto de fulgor superior a 6,6 graus centígrados e igual ou inferior a 21 graus centígrados ou 70 graus fahrenheit, tais como: álcool, etílico, acetato de amila, totuol, acetato metílico e acetato etílico;
- 3º - CLASSE III - líquidos de ponto de fulgor superior a 21 graus centígrados ou 70 graus fahrenheit tais como: querosene, álcool amílico, aguarráz, óleo diesel, óleo combustível e óleo lubrificante.

ARTIGO 285º - As instalações para armazenamento de petróleo e derivados serão classificadas neste CÓDIGO em cinco (5) categorias conforme a portaria nº 32 de 22 de maio de 1.975 do CNP:

- 1º - tanque de armazenamento, quando especialmente construídos para acumulação de petróleo e derivados;
- 2º - tanque de serviço, quando especialmente construídos para distribuição de produtos;
- 3º - "parque" quando se tratar de conjunto de depósitos situados na mesma área;
- 4º - "depósito de produtos acondicionados", quando se tratar, de área coberta ou não, destinada ao armazenamento de recipientes contendo derivados de petróleo tais como: barris tonéis, latas, etc.
- 5º - "depósito de tratamento de produtos", quando se tratar de depósito em que os produtos sofram modificações por mistura, aquecimento, etc.

ARTIGO 286º - Os tanques podem ser elevados, superficiais semi-enterrados ou subterrâneos em relação ao nível do lote/gleba.

ARTIGO 287º - As instalações de armazenamento de petróleo e derivados sem prejuízo do que estabelece a LEI DE ZONEAMENTO deverá obedecer as seguintes condições:

- 1º - não serem construídos dentro de zonas de alta densidade residencial;
- 2º - distarem de parques e praças no mínimo 100,00m (cem metro) inclusive os de abastecimentos industriais;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

3º - distarem dos parques de linha férrea e rodovias de:

- a - 20,00m (vinte metros) no mínimo se os tanques forem com capacidade de até 500.000 litros.
- b - 50,00m (cinquenta metros) no mínimo para tanques com capacidade acima de 500.000 litros.

ARTIGO 288º - Os parques projetados nas proximidades de estabelecimentos militares, instalações portuárias e aeroportos, para serem construídos deverão obedecer os artigos 6º, 7º e 8º da portaria nº 32.

ARTIGO 289º - A construção, medidas de segurança e condições para autorização de instalações de armazenamento de petróleo e seus derivados deverão obedecer as exigências mencionadas na portaria nº 32, artigo 9º até 51º e eventuais modificações introduzidas pelo CNP.

ARTIGO 290º - Os recipientes para armazenamento de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) envasilhado, serão classificados neste CÓDIGO em três(3) categorias, conforme resolução nº 3 de 4 de Junho de 1.968 do CNP:

- 1º - "depósito" significa todo e qualquer recinto fechado ou aberto destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP;
- 2º - "garrafa" é o recipiente especial de formato cilíndrico, dispendo de tampa de proteção com válvula de saída do GLP localizado em sua parte superior e utilizado na prática comercial com peso líquido de 10,45 e 90 quilos;
- 3º - "botijão" é o recipiente portátil de formato especial dotado de válvula de saída de GLP na parte superior e utilizado na prática comercial com peso líquido de 1,2,5 e 13 quilos.

ARTIGO 291º - São proibidos o armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP em áreas de quintais, tinturarias, bares, botequins, postos de gasolina, garagens e estabelecimentos comerciais congêneres.

ARTIGO 292º - Os depósitos de GLP envasilhados são classificados em:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

1º CLASSE A - Recinto fechado que se subdivide em tipo 1-A e 2-A;

2º CLASSE B - recinto aberto que se subdivide em tipo 1-B e 2-B.

§ 1º - Para efeito deste CÓDIGO o depósito de Classe A, tipo 1A é o recinto fechado, térreo e sala única capaz de armazenar até 108 botijões de 13 quilos, totalizando 1.404 quilos de GLP; e o tipo 2A é o recinto fechado térreo capaz de armazenar até 432 botijões de 13 quilos totalizando 5.616 quilos de GLP.

§ 2º - Para efeito deste CÓDIGO o depósito de Classe B, tipo 1B é o recinto aberto, cercado, com capacidade de armazenar no máximo 1.728 botijões de 13 quilos totalizando 22.464 quilos de GLP e o tipo 2B é o depósito com recinto aberto afastado nas laterais de no mínimo 10,00m (dez metros) da divisa do lote/gleba e capaz de armazenar quantidade acima de 1.728 botijões de 13 quilos.

ARTIGO 293º - Os depósitos de Classe A, tipo 1A terá pé direito mínimo de 3,00m (três metros) e os tipos 2A pé direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

ARTIGO 294º - Os depósitos Classe A, tipo 2A deverão estar afastados no mínimo 4,00m (quatro metros) das demais EDIFICAÇÕES, ainda que no mesmo lote/gleba.

ARTIGO 295º - Nos depósitos de Classe B, tipo 1B ou 2B o armazenamento de botijões ou garrafas, serão feitos em galpões abertos e afastados no mínimo 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) das divisas do lote/gleba, com os remanescentes e 10,00m (dez metros) do logradouro público.

ARTIGO 296º - As exigências para EDIFICAÇÃO e instalação dos depósitos de GLP, as condições de segurança, localização, etc, são as constantes da resolução nº 3 de 4 de Junho de 1.968 do CNP.

ARTIGO 297º - Os EXPLOSIVOS são classificados neste CÓDIGO em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

três (3) categorias de acordo com a PRESSÃO ESPECÍFICA:

- 1º - quando a pressão específica for superior a 6.000 quilos por centímetro quadrado;
- 2º - quando a pressão específica for inferior a 3.000 quilos por centímetro quadrado;
- 3º - quando a pressão específica estiver situada entre 3.000 quilos por centímetro quadrado e 6.000 quilos por centímetro quadrado. (Kg/cm²)

ARTIGO 298º - Para efeito deste CÓDIGO serão considerados "DEPOSITOS DE EXPLOSIVOS" todo e qualquer local onde haja acúmulo ou armazenamento de explosivos.

ARTIGO 299º - Os depósitos de explosivos deverão obedecer as seguintes condições:

- 1º - ter pé direito mínimo de 3,00m (três metros) e máximo de 4,00m (quatro metros);
- 2º - ter as paredes e revestimentos internos de material incombustível;
- 3º - ter piso impermeável e incombustível;
- 4º - ter aberturas dotadas de proteção adequada contra ação direta da luz solar e chuva, porém que permita a livre circulação do ar;
- 5º - ser provido de adequada proteção contra descargas elétricas e atmosféricas;
- 6º - possuir lâmpadas e instalações elétricas do tipo especial contra incêndio, conforme normas do CORPO DE BOMBEIROS.

ARTIGO 300º - Os depósitos destinados a armazenar mais de 100 quilos de explosivos de 1ª categoria, mais de 200 quilos de 2ª categoria e mais de 300 quilos de 3ª categoria deverão obedecer as seguintes condições:

- 1º - ter as paredes internas ou externas, com espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros) e serem de tijolos maciços assentados com argamassa de cimento e areia;
- 2º - ter material de cobertura o mais leve possível, resistente e impermeável, incombustível, assentada sobre vigamento incombustível;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 301º - Para armazenamento de explosivos de qualquer categoria, seus pesos líquidos deverão ser proporcionais ao volume dos respectivos depósitos nas seguintes proporções:

1ª categoria - 2 quilos/m³

2ª categoria - 4 quilos/m³

3ª categoria - 8 quilos/m³

§ 1º - Será obrigatória a fixação de placa indicativa da capacidade máxima de armazenamento do depósito.

§ 2º - A distância mínima entre o(s) depósito(s) e as linhas de divisas dos lotes/glebas remanescentes ou logradouros públicos em metros lineares, deverá ser numericamente igual a área desses depósitos em metros quadrados.

§ 3º - quando os depósitos estiverem instalados em pavilhões separados, a distância mínima em metros lineares entre eles deverá ser numericamente igual a 1/4 (um quarto) de área do maior depósito em metros quadrados.

CAPITULO XL

Dos armazéns em geral:

ARTIGO 302º - As EDIFICAÇÕES destinadas ao armazenamento em geral deverão obedecer as seguintes condições:

1º - ter as paredes dos recintos destinados ao armazenamento em geral com espessura mínima de um tijolo maciço, assentados com argamassa de cal, areia e serão do tipo "CORTA FOGO" elevando-se no mínimo a 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo, quando confinarem com EDIFICAÇÕES vizinhas.

2º - entre dois (2) recintos contíguos poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças do telhado;

3º - a superfície total de iluminação natural de cada recinto, deverá ser no mínimo igual a 1/20m (um metro e vinte) de sua área útil, consideradas todas as janelas, clarabóias, ou telhas de iluminação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

- 4º - todas as portas de saída deverão abrir para o exterior ou ser de correr, e as internas que ligam recintos contíguos deverão ser incombustíveis, tipo corta fogo, aparelhada para fechamento automático em casos de incêndios, sem entranhas;
- 5º - quando o armazém possuir recintos de alturas diferentes, os mais altos poderão ter beirais combustíveis ou janelas voltadas para a cobertura dos recintos mais abaixo;
- 6º - ter piso de material incombustível e resistente;
- 7º - todas as aberturas para ventilação ou iluminação deverão ser protegidas contra a penetração de fagulhas;
- 8º - ter instalação elétrica embutida ou que se utilizem de cabos armados, sendo todas as chaves protegidas por caixas metálicas ou cimento armado;
- 9º - ter instalações e equipamentos de proteção contra incêndio conforme normas do CORPO DE BOMBEIROS.

CAPITULO XLI

Dos locais de Banho, Natação e Piscinas:

ARTIGO 303º - O projeto de construção ou reforma de piscina deverá ser previamente aprovado por esta MUNICIPALIDADE, que deverá fiscalizar o seu funcionamento.

ARTIGO 304º - Para efeito deste CÓDIGO, as piscinas se classificam em:

- 1º "PÚBLICAS" quando destinadas ao uso público;
- 2º "PRIVATIVAS" quando destinadas ao uso de membros de instituição privada.
- 3º "PARTICULAR" quando destinada ao uso exclusivo da família e seus convidados, estando anexa a EDIFICAÇÕES residenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ções:

ARTIGO 305º - As piscinas deverão obedecer as seguintes condi-

- 1º - ter revestimento interno de material liso e impermeável;
- 2º - ter seus locais de acesso, tanque de lavapés, com solução de desinfetantes ou fungicidas para evitar micoses e outros parasitas;
- 3º - ter tubo de adução e descarga colocados em posições que provoquem a circulação de toda a água;
- 4º - ter tubulação de adução colocado no mínimo a 0,30m (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;
- 5º - ter ao redor da piscina a altura do nível normal da água, uma faixa com largura superior a 0,60m (sessenta centímetros) e declive de 5% (cinco por cento) no sentido piscina/ exterior, contendo ralos necessários para escoamento do excesso de água ou uma canaleta em todo o seu perímetro, ao nível da água com orifícios necessários para o seu escoamento;
- 6º - ter na parte mais funda da piscina um ralo que permita seu escoamento total.

ARTIGO 306º - As piscinas "PÚBLICAS" e "PRIVATIVAS" deverão ter em anexo, compartimentos SANITÁRIOS separados para cada sexo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos SANITÁRIOS deverão possuir:

- 1º - chuveiro na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) usuários, separados para cada sexo;
- 2º - vaso sanitário na proporção de 1 (um) para cada grupo de 40 (quarenta) usuários do sexo masculino e 30 (trinta) para cada grupo de usuários do sexo feminino;
- 3º - mictório na proporção de um (1) para cada grupo de 50 (cinquenta) usuários do sexo masculino;
- 4º - Lavatório na proporção de um (1) para cada grupo de 100 (cem) usuários separados para cada sexo.

ARTIGO 307º - A parte destinada ao público deverá ser totalmente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

te separada da piscina e suas dependências, possuindo compartimentos SANITÁRIOS' privativos separados para cada sexo, nas seguintes proporções:

- 1º - um (1) vaso sanitário na proporção de um (1) para cada grupo de 80 (oitenta) usuários do sexo masculino e 60 (sessenta) para cada grupo de usuários do sexo feminino.
- 2º - mictório na proporção de um (1) para cada grupo de 50 (cinquenta) usuários do sexo masculino;
- 3º - lavatório na proporção de um (1) para cada grupo de 60 (sessenta) usuários, separados para cada sexo.

ARTIGO 308º - Todas as piscinas existentes em desacôrdo com as disposições deste CÓDIGO, apenas poderão ser modificadas ou reformadas desde' que se enquadrem nas exigências.

ARTIGO 309º - As piscinas "PARTICULARES" deverão observar apenas o disposto no artigo 303º deste capítulo.

ARTIGO 310º - A poluição ou contaminação das águas das praias, rios, lagos ou locais de natação e banho será sempre controlada pelas autoridades municipais e sanitárias.

CAPITULO XLII

Das Casas de Banho e Lavanderias Públicas:

ARTIGO 311º - Os quartos de banho quando possuírem banheiras, deverão ter área útil de 3,00m² (três metros quadrados) e dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo ser separadas para cada sexo.

PÁRAGRAFO ÚNICO - Quando possuírem apenas CHUVEIRO a área mínima deverá ser 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,00m (um metro).

ARTIGO 312º - Os pisos e paredes deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequente lavagens



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 313º - As banheiras deverão ser de material resistente e de fácil limpeza.

ARTIGO 314º - O piso das lavanderias e as paredes deverão ser revestidas com material liso, impermeável, resistente a frequentes lavagens.

CAPITULO XLIII

Dos Cemitérios e Construções Funerárias:

ARTIGO 315º - Os lotes/glebas destinados à construção de cemitérios deverão estar situados em locais secos, de solo permeável e onde o lençol freático esteja no mínimo a 2,00m (dois metros) de profundidade, na estação das chuvas.

ARTIGO 316º - Quando existir cursos d'água nas proximidades do lote/gleba, a cota do fundo das sepulturas deverá ser superior a cota do nível de enchente máxima constatada.

ARTIGO 317º - Quando houver parque arborizado no cemitério as espécies vegetais escolhidas deverão ter raízes que não danifiquem as sepulturas próximas.

ARTIGO 318º - As dimensões das sepulturas deverão ser de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade por 0,80m (oitenta centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de comprimento no mínimo para ADULTOS, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento para as CRIANÇAS.

ARTIGO 319º - Será permitida a inumação em túmulos ou jazigos, desde que as carneiras ou gavetas e nichos estejam abaixo do nível do terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acima do nível do solo apenas será permitida a construção de recinto para ossário ou construções funerárias para colocação de lápides.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 320º - As EDIFICAÇÕES FUNERÁRIAS só poderão se executar das após a obtenção do respectivo "ALVARÁ DE LICENÇA" pertinente, que será fornecido mediante requerimento do interessado dirigido ao PREFEITO, após a apresentação de projeto para APROVAÇÃO.

ARTIGO 321º - As Carneiras, Gavetas, Nichos deverão ter as dimensões mínimas de: 2,00m (dois metros) de comprimento por 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura para ADULTOS e cinco centímetros) de largura por 0,45m (quarenta e cinco centímetros) de comprimento por 0,40m (quarenta centímetros) de altura para CRIANÇAS.

ARTIGO 322º - As paredes e pisos das Carneiras, Gavetas e Nichos serão de alvenaria de tijolos cerâmicos assentados com argamassa de cal, areia e cimento, com espessura mínima de 1/2 (meio) tijolo. As lajes de cobertura serão de concreto armado ou similar, assentadas com argamassa de cimento e areia.

ARTIGO 323º - Os túmulos e jazigos com gavetas ou nichos obedecerão as seguintes condições:

- 1º - não poderão ser de madeira ou similar;
- 2º - qualquer peça ornamental não poderá ultrapassar a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

CAPITULO XLIV

Das Galerias:

ARTIGO 324º - As GALERIAS cobertas de passagem interna em EDIFICAÇÕES, dando acesso ou não a estabelecimentos comerciais (lojas) e ligando pontos diferentes situados em uma mesma via de circulação ou não, deverão possuir largura mínima livre e desimpedida igual a 1 (um) décimo do comprimento total da galeria, respeitado o mínimo de 6,00m (seis metros) e pé direito mínimo de 3,00m (três metros).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

§ 1º - Quando as galerias internas possuírem um único acesso, a sua largura mínima livre e desimpedida será de 8,00m (oito metros).

§ 2º - Quando os acessos das galerias internas estiverem situados em níveis diferentes que tornem necessária a construção de escada ou rampas para a sua interligação, deverão ter largura mínima livre e desimpedida de 8,00m (oito metros).

§ 3º - A existência de escadas ou rampas rolantes não será excluída a exigência de construção de escadas ou rampas fixas, obedecidas as disposições deste CÓDIGO no que lhes for aplicável.

ARTIGO 325º - A iluminação das galerias poderá ser feita exclusivamente pelos vãos de acesso, desde que seu comprimento seja igual ou menor que cinco (5) vezes a sua largura ou seu pé direito.

§ 1º - Quando o comprimento exceder a esta medida deverá ser prevista iluminação adicional conforme o artigo 113º deste CÓDIGO, tendo as aberturas iluminantes, área mínima igual a 1/5 (um quinto) de área da galeria considerada como não iluminada pelo vão de acesso.

§ 2º - A metade da área iluminante exigida no mínimo será destinada a ventilação da GALERIA.

ARTIGO 326º - Os estabelecimentos comerciais que forem iluminados e ventilados pela galeria deverá no mínimo ter área de iluminação igual ou superior a 1/5 (um quinto) da área útil de piso e a área de ventilação não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) da área de iluminação natural, não podendo a profundidade das lojas ser maior que a largura da GALERIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não forem observados os limites fixados, os estabelecimentos comerciais deverão atender o prescrito no artigo 113º deste CÓDIGO.

ARTIGO 327º - As galerias poderão ser utilizadas para acessos aos demais pavimentos da EDIFICAÇÃO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 328º - A ventilação dos compartimentos SANITÁRIOS dos estabelecimentos comerciais não poderá ser feita através da Galeria.

ARTIGO 328º - Todos os compartimentos quaisquer que sejam as suas destinações deverão oferecer condições de ventilação e iluminação conforme as exigências deste CÓDIGO.

ARTIGO 330º - Os vãos de acesso das Galerias deverão ter dispositivos de vedação para seu fechamento.

ARTIGO 331º - A declividade máxima do piso das Galerias será de 3% (três por cento).

CAPITULO XLV

Das Disposições Finais e Fiscais:

ARTIGO 332º - A PREFEITURA MUNICIPAL pelas suas repartições e agentes, fiscalizará a execução das edificações afim de que sejam executadas de acordo com as exigências deste CÓDIGO.

ARTIGO 333º - Ficará exclusivamente a critério da seção competente desta PREFEITURA, autorizar a utilização de partes da EDIFICAÇÃO concluídas, por prazo pré determinado, desde que ofereçam condições de segurança, higiene e de acordo com o destino previsto, sem oferecer perigo aos usuários ou público.

§ 1º - As instalações HIDRO SANITÁRIAS das partes concluídas, deverão estar prontas e em perfeito funcionamento.

§ 2º - A AUTORIZAÇÃO de que trata este artigo será cancelada quando o PROPRIETÁRIO não incluir a EDIFICAÇÃO dentro do prazo estipulado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

§ 3º - Não será autorizado a utilização parcial das EDIFICAÇÕES nos casos em que por LEI, haja prazo pré determinado para a sua conclusão e funcionamento permanente.

§ 4º - Esta autorização não significa "HABITE-SE".

ARTIGO 334º - Os responsáveis pela EDIFICAÇÃO são obrigados a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal, estadual ou federal, e manter no canteiro o projeto aprovado completo, conforme estipulado neste CÓDIGO.

ARTIGO 335º - A PREFEITURA expedirá intimações para o cumprimento dos dispositivos deste CÓDIGO, ao PROPRIETÁRIO E/OU RESPONSÁVEL TÉCNICO pela EDIFICAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A intimação fixará sempre o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

ARTIGO 336º - Não cumprida a intimação, a PREFEITURA tomará as medidas legais cabíveis.

ARTIGO 337º - A PREFEITURA procederá ao EMBARGO DA EDIFICAÇÃO quando estas estiverem dentro das seguintes condições:

- 1º - Quando estiverem sendo executadas sem "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO".
- 2º - quando estiverem sendo executadas em desacordo com o PROJETO APROVADO;
- 3º - quando se verificar que a EDIFICAÇÃO oferece perigo à saúde, segurança dos usuários ou público;
- 4º - quando o RESPONSÁVEL TÉCNICO se recusar a atender qualquer intimação referentes aos dispositivos deste CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A PREFEITURA poderá determinar condições especiais inclusive horário para execução dos serviços que possam prejudicar ou perturbar a terceiros, serviços públicos ou tráfego.

ARTIGO 338º - Verificada a remoção da causa do embargo, será o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

mesmo levantado.

ARTIGO 339º - Verificado que o RESPONSÁVEL TÉCNICO ou EXECUTOR pela EDIFICAÇÃO não atendeu ao EMBARGO, serão tomadas as medidas judiciais necessárias e comunicada ao órgão de fiscalização de exercício profissional, no caso para engenheiro e arquitetos ao CREA - MS.

ARTIGO 340º - Constitui infração a esta LEI, além da desobediência a qualquer dispositivos deste CÓDIGO, o DESACATO aos agentes fiscalizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada qualquer infração será a mesma AUTUADA e iniciado processo administrativo.

ARTIGO 341º - Aos infratores das disposições deste CÓDIGO sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pelas LEIS municipais, poderão ser aplicadas três (3) categorias de penalidades:

- 1ª categoria - MULTA para qualquer hipótese;
- 2ª categoria - DEMOLIÇÃO quando se tratar de EDIFICAÇÃO executada sem "ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO" fornecido pela PREFEITURA e em desacordo com os dispositivos deste CÓDIGO e que não possam ser enquadradas no mesmo.
- 3ª categoria - ACRÉSCIMOS DOS IMPOSTOS, TAXAS E EMOLUMENTOS devidos pela EDIFICAÇÃO.

ARTIGO 342º - As multas serão impostas em grau MÍNIMO, MÉDIO e MÁXIMO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da Multa e para graduá-la ter-se-á em vista que:

- 1º - maior ou menor a gravidade da infração;
- 2º - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- 3º - Os antecedentes do infrator com relação as disposições deste CÓDIGO e outros pertinentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL D'OESTE
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos

ARTIGO 343º - Os infratores deste CÓDIGO além de outras penalidades sofrerão multas que variam de 0,1 (um décimo) a 50 (cinquenta) vezes o maior SALÁRIO MÍNIMO vigente no Município de São Gabriel d'Oeste, por ocasião da infração.

ARTIGO 344º - No cumprimento deste CÓDIGO serão utilizados no que lhes for aplicável, todos os dispositivos do Código de Zoneamento, Posturas e outros pertinentes ao assunto.

ARTIGO 345º - Ficará a critério desta PREFEITURA exigir quando da APROVAÇÃO DE PROJETOS a apresentação do Projeto de Combate a Incêndios nas Edificações que achar necessária e conforme as especificações do CORPO DE BOMBEIROS.

ARTIGO 346º - Este CÓDIGO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel D'Oeste, 17 de Maio de 1.983.

ROBERTO EMILIANI
PREFEITO MUNICIPAL